

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**  
Procurador-Geral da República**ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**  
Vice-Procuradora-Geral da República**LAURO PINTO CARDOSO NETO**  
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

## Página

Conselho Superior.....	1
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2

Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	4
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	5
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	6
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	8
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	9
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	9
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	10
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	13
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	16
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	27
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	32
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	32
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	33
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	34
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	36
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	37
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	41
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	45
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	46
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	46
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	49
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	53
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	57

**CONSELHO SUPERIOR****SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS**

Sessão: 45/2014 Data: 22/07/2014 Hora: 17:00

**PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE**

CSMPF	:	1.00.002.000051/2014-70
Assunto	:	ESTÁGIO PROBATÓRIO
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO
Interessado(s)	:	Corregedoria do Ministério Público Federal
CSMPF	:	1.00.001.000140/2014-26
Assunto	:	AFASTAMENTO/DISSERTAÇÃO
Origem	:	São Paulo
Relator(a)	:	Cons. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Interessado(s)	:	Dr. Andrey Borges de Mendonça
CSMPF	:	1.00.001.000141/2014-71
Assunto	:	AFASTAMENTO DO PAIS
Origem	:	Sergipe
Relator(a)	:	Cons. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Interessado(s)	:	Dra. Martha Carvalho Dias de Figueiredo
CSMPF	:	1.00.001.000142/2014-15
Assunto	:	INDICAÇÃO
Origem	:	Rio Grande do Sul
Relator(a)	:	Cons. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS
Interessado(s)	:	Procuradoria Regional da República da 4ª Região
CSMPF	:	1.00.001.000144/2014-12
Assunto	:	RELATÓRIO/OUVIDORIA

Origem : Distrito Federal  
Relator(a) : Cons. AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE  
Interessado(s) : Ouvidoria do Ministério Público Federal

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Presidente do CSMPF

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS  
Sessão: 46/2014 Data: 23/07/2014 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000100/2013-01  
Assunto : AFASTAMENTO  
Origem : PR/RJ  
Relator(a) : Cons. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA  
Interessado(s) : Dr. Paulo Roberto Béranger Alves Carneiro  
CSMPF : 1.00.001.000160/2013-16  
Assunto : CORREIÇÃO  
Origem : PGR  
Relator(a) : Cons. ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS  
Interessado(s) : Corregedoria do Ministério Público Federal  
CSMPF : 1.00.001.000145/2014-59  
Assunto : INDICAÇÃO  
Origem : Rio de Janeiro  
Relator(a) : Cons. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE  
Interessado(s) : Arquivo Nacional - Ministério da Justiça  
CSMPF : 1.00.001.000147/2014-48  
Assunto : RECURSO  
Origem : Pernambuco  
Relator(a) : Cons. JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO  
Interessado(s) : Sr. Helio Borges dos Santos  
Corregedoria do Ministério Público Federal  
CSMPF : 1.00.001.000148/2014-92  
Assunto : INDICAÇÃO  
Origem : Sergipe  
Relator(a) : Cons. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO  
Interessado(s) : Procuradoria da República em Sergipe  
Procuradoria da República em Sergipe

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Presidente do CSMPF

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 20, DE 28 DE JULHO DE 2014

Altera composição do Grupo de Trabalho – Amazônia Legal

O COORDENADOR DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Art. 1º. Alterar a composição do Grupo de Trabalho 4ª CCR – Amazônia Legal, criado pela Portaria 4ª CCR nº 13, de 19 de junho de 2009, que passa a ser a seguinte:

Membros Titulares

Daniel César Azeredo Avelino – Procurador da República (Coordenador – PR/PA)  
Leonardo Andrade Macedo – Procurador da República (PRM/Uberlândia)  
Rodrigo Timóteo da Costa e Silva – Procurador da República (PR/MS)  
Álvaro Lotufo Manzano – Procurador da República (PR/TO)

Membros Suplentes

Alexandre Silva Soares – Procurador da República (PR/MA)  
Felipe Almeida Bogado Leite – Procurador da República (PR/MT)  
Guilherme Rocha Gopfert – Procurador da República (PRM/Vilhena)  
Marco Antônio Delfino de Almeida – Procurador da República (PRM/Dourados)  
Rafael da Silva Rocha – Procurador da República (PR/AM)  
Raphael Luís Pereira Bevilaqua – Procurador da República (PR/RO)  
Érico Gomes de Souza – Procurador da República (PR/AC)

Art. 2º. O presente Grupo de Trabalho tem como objetivo expandir o trabalho da pecuária sustentável realizado no Pará para toda a Amazônia; propor ações coordenadas contra os grandes infratores da Amazônia Legal; e capacitar os membros da Amazônia.

Art. 3º. O Grupo de Trabalho terá duração de 2 (dois) anos, prorrogável mediante fundamentação.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRA CUREAU  
Subprocuradora-Geral da República-Coordenadora

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 12, DE 23 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Preparatório no âmbito desta Procuradoria da República em razão do desmembramento do Inquérito Civil 1.11.000.000114/2013-43, tendo como objeto a investigação do cumprimento do piso nacional para professores, instituído pela Lei 11.738/2008, pelo município da Barra de São Miguel/AL.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Preparatório 1.11.000.001448/2013-34, determinando:

1 - Autue-se como IC, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à PFDC (art. 6º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMPF), mediante remessa desta portaria;

3 - Outrossim, retornem os autos conclusos, para fins de análise das providências cabíveis, após o cumprimento da diligência contante no expediente de fl. 32.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 12, DE 25 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua presentante subscrita, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (artigo 225, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 005/2014 – CONAPAC, que notifica possíveis irregularidades no tráfego de veículos automotores ao longo das praias inseridas na APA Costa dos Corais,

CONSIDERANDO que o ICMBio – APA dos Corais propõe a elaboração de TAC, com participação do Ministério Público Federal, municípios, associações de "buggys" e o ICMBio, bem como de plano de fiscalização compartilhado, a fim de regulamentar o tráfego de automóveis e coibir ilícitos ambientais em zona de praia daquela Unidade de Conservação Federal;

RESOLVE:

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL (IC), nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90, a fim de acompanhar das medidas para proteção ambiental quanto ao tráfego irregular de veículos automotores na zona de praia da APA Costa dos Corais.

2) Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PRAL, a adoção das seguintes providências:

2.1 - Autue-se e registre-se a presente portaria;

2.2 Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante registro da providência no sistema ÚNICO (Ofício Circular nº 5003/2012 - 4ª CCR), sem prejuízo da publicação deste ato no Diário Oficial da União;

2.3- Após, volvam-me os autos do presente IC para análise contextual, e posteriores deliberações.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 28, DE 23 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo subscrito, titular do 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas, em razão das atribuições conferidas pelo art. 129, III da Constituição Federal, art. 6º, inc. VII, “b” e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que foram distribuídos ao 5º Ofício da Procuradoria da República em Alagoas os autos da Notícia de Fato nº 1.11.000.000642/2014-83;

CONSIDERANDO que o procedimento acima foi autuado a partir do encaminhamento da Notícia de Fato nº 1.24.000.001698/2013-16 com origem na Procuradoria da República do Piauí;

CONSIDERANDO que a notícia de fato acima foi formulada por denunciante que solicitou o sigilo dos dados, dando conta do uso da Instrução de Serviço nº 09/2013 pelos Superintendentes Regionais do DNIT de Alagoas, a qual tem sido utilizada para justificar a realização de medições de obras, a cargo do órgão, sem que os responsáveis tenham, efetivamente, acompanhado as referidas medições;

CONSIDERANDO que os fatos acima descritos podem caracterizar ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, caput da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de elementos probatórios com vista a confirmar as condutas acima mencionadas;

DETERMINA:

1) a instauração de Inquérito Civil para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal;

3) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias;

4) que seja mantido em sigilo os dados do representante, ora expostos, tendo em vista sua solicitação fls. 12;

5) a título de diligência investigatória inicial, valendo o presente como REQUISIÇÃO, solicite-se, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em conformidade com o disposto no art. 129, inciso VI, da CF/88 e art.8º, II, IV e § 5º da Lei Complementar nº 75/1993:

5.1) ao representante:

a) cópia da Instrução de Serviço nº 09/2013;

b) esclarecimentos quanto à individualização das obras, as quais tiveram suas medições possivelmente burladas;

5.2) ao(s) representado(s), que apresentem esclarecimentos sobre os fatos narrados na representação.

LEANDO MITIDIERI FIGUEIREDO

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA FIRMADO EM 10/07/2014

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.11.001.000075/2011-11, REFERENTE AO CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA NO MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO. PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, REPRESENTADO PELA PROCURADORA DA REPÚBLICA, Drª. Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara, e a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO/AL, representada neste ato pelo prefeito municipal, Sr. Sérgio Reis Santos. OBJETO: implantação de providências para o cumprimento da carga horária dos profissionais de saúde do programa saúde da família. Vigência: a contar da assinatura e ante a execução das ações previstas. Data da assinatura: 10/07/2014. Assinaturas: JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CÂMARA - PROCURADORA DA REPÚBLICA, Sérgio Reis Santos - Prefeito de Porto Real do Colégio, Helijan Dionisio da Silva - Procurador do Município de Porto Real do Colégio – AL, Márcio José Neri - Secretário de Saúde.

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

## PORTARIA Nº 29, DE 21 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando que a Portaria nº 029/2012/3OFCIV/PR/AM tem por objeto converter a Peça de Informação nº 1.13.000.002091/2011-75 em Inquérito Civil Público com a finalidade de “apurar as possíveis irregularidades no âmbito da FUNAI noticiadas nos autos da peça de informação nº 1.13.000.002091/2011-75”.

Considerando que a Portaria nº 029/2012/3OFCIV/PR/AM foi instaurada sob sigilo;

RESOLVE, retificar o objeto deste inquérito civil público para que conste como sua finalidade “apurar a responsabilidade de Odiney Rodrigues Hayden no período que ficou à frente da Coordenação Regional da FUNAI de Manaus e a sua responsabilidade junto de João Melo Farias no afundamento de embarcação da FUNAI (PAD nº 08769.000342/2010-31)”

Ademais, DETERMINA-SE:

I – A retirada de sigilo dos autos, em razão da ausência de motivos e diante da regra da publicidade.

II- à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 28 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício Cível relativas à tutela dos direitos do cidadão (PRDC), conforme art. 1º, inciso I, da Resolução 01/2006 da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM), na redação dada pela Resolução 01/2010;

CONSIDERANDO que a Santa Casa de Misericórdia de Manaus encontra-se sob intervenção judicial, estando sobrestados os serviços de saúde para os quais potencialmente a instituição poderia se dedicar;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal recomendou Ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), ao governo do Amazonas e à Prefeitura de Manaus a restauração da instituição hospitalar, que se encontra abandonada há cerca de dez anos, a despeito de se encontrar em perímetro tombado;

CONSIDERANDO que a reestruturação da Santa Casa de Misericórdia para a prestação de serviços à saúde representaria atendimento de uma região que não possui hoje significativo atendimento a este direito fundamental;

RESOLVE:

INSTAURARINQUÉRITO CIVIL para acompanhar a reestruturação das atividades da Santa Casa de Misericórdia de Manaus/AM.

Para isto, determina:

1 –Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COORJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto, destacado nesta Portaria em itálico.

2 - Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM.

3 - Envie-se cópia da Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

4 – Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de e-mail acompanhado desta Portaria em formato digital, solicitando-lhe a publicação da presente, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, §1º,I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, devendo ela ser observada também em suas demais determinações, notadamente no que se refere à prorrogação de prazo e publicidade.

5 – Determina-se, enquanto providências e diligências preliminares:

A) Expeça-se ofício à Fundação de Vigilância em Saúde, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias: i) cópia dos relatórios existentes quanto à situação da Santa Casa de Misericórdia de Manaus, elaborados com base em vistorias realizadas pelo órgão oficiado; ii) seja avaliada a atual possibilidade de a Santa Casa ser reestruturada para prestar serviços de saúde, apontando-se as adequações mínimas necessárias e os serviços passíveis de serem prestados na estrutura hoje disponível.

Cópia da presente Portaria valerá como ofício requisitório, para os fins dos artigos 7º, inciso II, e 8º, incisos II, IV, VII e VIII da Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e artigo 9º da Resolução n. 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ficando o destinatário advertido que “a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa” (parágrafo 3º do artigo 8º da Lei Complementar 75/1993).

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 276, DE 28 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA, tendo em vista o teor da Resolução do CSMPF 87, de 3 de agosto de 2006, e em atenção ao Ofício nº 524/2014 - PRM-EUN-BA-00002149/2014, resolve:

I – Designar o Procurador da República RUY NESTOR BASTOS MELLO, lotado na PR/BA, para officiar nos autos nº1.14.010.000083/2014-81.

PABLO COUTINHO BARRETO

## PORTARIA Nº 41, DE 25 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório que o fundamenta

RESOLVE o signatário CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que o acompanham como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste na apuração de supostas irregularidades no cadastramento de beneficiários para o Programa Minha Casa, Minha Vida no Município de Camaçari.

Considerando o teor das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal no ofício nº 220/2014 – SR SALVADOR, determino, inicialmente: 1) que seja encaminhado ofício à Secretaria de Habitação do Município de Camaçari, acompanhado dos documentos de fls. 23/79 e 83 extraídos dos presentes autos, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito dos fatos alegados pela representante e das informações prestadas pela referida Empresa Pública, especialmente no que se refere à atualização cadastral do programa Minha Casa, Minha Vida; 2) Comunique-se a representante acerca da instauração do presente Inquérito Civil, encaminhando-lhe cópia desta Portaria.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

## PORTARIA Nº 151, DE 23 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.000118/2014-63, em 10/01/14, em razão da denúncia de indícios de irregularidades consistentes em superfaturamento de preço e quantidade na licitação nº 14.0012010CP, da Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE, referente a contratação de empresa para executar a construção da Unidade de Pronto Atendimento - UPA, localizada na rua Luzanira Fermon, bairro Pajuçara;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar o julgamento da Prestação de Contas do Processo nº 2010.MRU.PCS.09125/11, pelo Tribunal de Contas dos Municípios;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório (PP) em Inquérito Civil (IC), mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou a PFDC.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO  
Procurador Regional da República

## PORTARIA Nº 155, DE 24 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.000139/2014-89 em 13/01/2014, por meio de representação de fl. (03/04) versando sobre a situação caótica do hospital de emergência do Estado do Ceará - Instituto Dr. José Frota;

CONSIDERANDO que o procedimento em epígrafe versa, também, sobre a situação desumana dispensada aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, na unidade de saúde – Instituto Dr. José Frota;

CONSIDERANDO que referida unidade de saúde recebe recursos federais;

CONSIDERANDO a necessidade de se aguardar o resultado da Auditoria nº 14.220 SISAUD/SUS, requisitada pelo MPF, com a finalidade de verificar as ações e resultados do Pronto Atendimento do Instituto Dr. José Frota - IJF, em Fortaleza-CE, consoante Parecer Administrativo/COADE/CGAUD/DENASUS nº 422 (fl. 13).

**DETERMINA:**

1. Converter o presente Procedimento Preparatório (PP) em Inquérito Civil (IC), mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou a PFDC.
3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO  
Procurador Regional da República

**RECOMENDAÇÃO Nº 28, DE 23 DE JULHO DE 2014**

(Art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93). Ref. INQUÉRITO CIVIL Nº 1.15.000.002630/2013-63. EMENTA: Ambiental. Município de Caucaia. Processo erosivo na Praia do Icaraí. Avanço do mar. Recuperação imediata do “barramar bagwall” existente, com a superveniente ampliação dos mecanismos de proteção, segundo detalhamento constante das informações fornecidas pelo Município. Não utilização de material de natureza argilosa como instrumento de suposta solução do problema tendo em vista sua incompatibilidade com o meio local, o que pode resultar em poluição e danos ambientais, agravando o problema.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República adiante firmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial com base na previsão inserta no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme prescrito pelo artigo 129, II, da Constituição da República e artigo 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Brasileira assegura, em seu art. 225, caput, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e preservar as florestas, a fauna e a flora (CF/88, art. 23, VI e VII);

CONSIDERANDO o objeto da RECOMENDAÇÃO Nº 027/2014, em que o Ministério Público Federal recomendou ao Município de Caucaia a adoção de providências imediatas visando à contenção do avanço do mar na Praia do Icaraí, de cujo teor se extrai o texto abaixo:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Caucaia e à União Federal que adotem as medidas necessárias visando à contenção do avanço do mar na Praia do Icaraí, objetivando a minimização do processo erosivo e o conseqüente restabelecimento do equilíbrio ecológico no local, conforme dispuser os órgãos responsáveis pelo licenciamento das obras, observando-se os princípios da economicidade e da melhor técnica.

CONSIDERANDO a resposta à sobredita RECOMENDAÇÃO apresentada pelo Município de Caucaia (OFÍCIO Nº 616/SEINFRA/2014, de 01 de julho) esclarecendo que, emergencialmente, fará a recuperação de cerca de 450 metros do “barramar bagwall” já existente, com modificações de sua estrutura, com ampliação de cerca de 50% dos blocos de concreto e execução de estrutura de suporte do aterro hidráulico à retaguarda da parede;

CONSIDERANDO a informação constante do Ofício Nº 059/GAB/2014, de 07 de março de 2014, oriundo do Município de Caucaia, acusando a realização de operações de menor impacto em pequenos trechos da Avenida Litorânea, com a recomposição da camada de rolamento com material argiloso;

CONSIDERANDO que, a INFORMAÇÃO TÉCNICA- MPF/PRPE/UPD/FS Nº 9/2014, destaca que a estrutura do bagwall deve ser alvo de proteção emergencial e que, em decorrência de vistoria recente, foi constatada a utilização de material argiloso na recuperação da citada estrutura, revelando-se não condizente como sedimento arenoso encontrado naturalmente no local, resolve:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Caucaia, o seguinte:

a) que adote, com a urgência que o caso requer, as devidas providências emergenciais necessárias, segundo especificado na resposta à Recomendação supramencionada, consistente na recuperação do Bagwall já existente na Praia do Icaraí, com a ampliação necessária dos blocos de concreto e execução de estrutura de suporte do aterro hidráulico à retaguarda da parede;

b) que não utilize material argiloso não condizente com o sedimento arenoso encontrado naturalmente no local e que possa produzir danos ambientais;

c) que as atividades de intervenção devem ocorrer somente após a realização prévia de Estudo de Impacto Ambiental, que deverá ser submetido à aprovação dos órgãos ambientais competentes;

d) por fim, que não deixe de dar seguimento à implementação de outras medidas que, aplicadas, reforçarão os equipamentos instalados até que a solução definitiva seja efetivada.

Bem a propósito, informa-se que a presente RECOMENDAÇÃO configura-se instrumento legal de atuação do Ministério Público, e tem por objetivo fazer observar os princípios constitucionais e legais que norteiam o serviço público, não sendo, no entanto, obrigatório o seu

atendimento, todavia, sujeita-se à correção judicial o possível comportamento indevido, (improbidade e/ou criminal) seja da pessoa jurídica, ou pessoa física responsável.

Por fim, REQUISITA-SE, a teor do disposto no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93, que se informe ao Ministério Público Federal, no prazo de 08 (oito) dias, acerca das providências que foram adotadas em relação ao quanto se recomendou.

NILCE CUNHA RODRIGUES  
Procuradora da República

DESPACHO DE 24 DE JULHO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.15.002.001256/2014-40

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Procuradoria da República a partir de representação formulada pelo Município de Acopiara/CE, noticiando possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos oriundo do FNDE, relativos ao PNATE/2011, no valor de R\$ 639.508,89 (seiscentos e trinta e nove mil, quinhentos e oito reais e nove centavos), exercício 2011.

Consta na representação que o Município de Acopiara/CE foi notificado pelo FNDE acerca da não prestação de contas do referido programa (fl. 08), e que o responsável e corresponsável pelo descumprimento da obrigação legal de prestar contas seriam respectivamente o ex-prefeito Antônio Almeida Neto e o atual prefeito Francisco Vilmar Félix Martins.

Ainda de acordo com os autos, o prazo para a prestação de contas do referido programa encerrou-se em 30/04/2013.

Assim, tratando-se de irregularidades na execução de convênio celebrado com o FNDE, o Ministério Público Federal entende imprescindíveis as seguintes diligências para regular instrução do procedimento em epígrafe:

a) oficiar ao município de Acopiara/CE, requisitando cópia(s) do(s) contrato(s) administrativo(s), processo(s) licitatório(s), Dispensa e/ou Inexigibilidade, notas fiscais, recibos e notas de empenho relacionadas à aplicação dos recursos do PNATE/2011, preferencialmente em mídia digital;

b) notificar o ex-prefeito Antônio Almeida Neto e o atual prefeito Francisco Vilmar Félix Martins para apresentarem defesa por escrito acerca da representação.

Tendo em vista a necessidade de realização da diligência supra, determino a conversão das Peças de Informação em epígrafe em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, II da Resolução 87, de 06 de abril 2010/CSMPF<sup>1</sup>.

Ao Setor Jurídico para devidas anotações e retificação da capa.

LÍVIA MARIA DE SOUSA  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 355, DE 28 DE JULHO DE 2014

O Ministério Público Federal, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

- o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- o recebimento e distribuição de peças de informação com o seguinte teor:

Peças de Informação: 1.16.000.001566/2014-47
Autor da Representação: LEANDRO SANTOS DE ARAUJO RESENDE
Pessoas citadas: CESPE/UNB
CONCURSO. Manifestação MPDFT nº 64389. Edital nº 186/2013. Cargo: professor de ginecologia. Suposta irregularidade em relação à entrega de documentação exigida na fase de prova títulos. Em tese, o representante entregou toda documentação exigida, porém o relatório de desempenho consta ausência de comprovação da entrega de alguns certificados.

Determina:

1 – A instauração de Procedimento Preparatório para apurar eventual irregularidade descrita nos fatos noticiados na presente peça de informação.

2 – Sua imediata conclusão para a análise das diligências iniciais.

MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 26, DE 24 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, “h”, III, “e” e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, consoante o art. 129, II da Constituição Federal;

Considerando que o art. 129, III da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção dos direitos constitucionais;

Considerando que os incisos I e II do art. 39, da LC 75/1993 estabelece que cabe ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos Poderes Públicos Federais e pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta;

Considerando que o Ministério Público Federal, em suas funções institucionais, deve manter em vista os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade na Administração Pública, conforme o art. 5º, I, h da citada Lei Complementar;

Considerando que os recursos minerais são bens da União conforme art. 20, IX, da CRFB (“Art. 20. São bens da União: (...) IX – os recursos minerais, inclusive os do subsolo”);

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000093/2013-12, instaurado com o fito de apurar se o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM estaria autorizando pesquisa, na mesma área e em idêntico período, a mais de um requerente;

Considerando que ainda são necessárias novas diligências, no intuito de obter maiores informações sobre os fatos, orientando assim a atuação deste órgão;

Resolvo converter o Procedimento Administrativo nº 1.17.003.000093/2013-12 em Inquérito Civil, para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

- a) Autue-se. Mantenha a ementa existente;
- b) Vincule-se à 1ª CCR, cientificando-a da presente portaria;
- c) Designo a servidora PATRICIA VIERA DE MELLO, matrícula – 21.545-7, para atuar como secretária do presente IC, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-la em seus afastamento legais;
- d) Mantenha-se/cadastre-se os seguintes interessados: Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM;
- e) Publique-se;
- f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente publicada no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste IC para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;
- g) Distribua-se ao 1º escritório;
- h) Oficie-se ao Senhor Renato Mota de Oliveira–Superintendente do Departamento Nacional de Produção Mineral/ES – DNPM, solicitando informações, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca:
  - 1) Processo DNPM 896.525/2002 e DNPM 896.526/2002: i) Se os alvarás de Pesquisas nºs 2.505/2003 e 3.836/2003 foram invalidados; ii) se foram feitas as devidas correções em seu banco de dados; iii) enviar documentação comprobatória.
  - 2) Processo DNPM 896.648/2001 e DNPM 008.201/1937: i) Se as pendências do foram regularizadas; ii) se foram feitas as devidas correções em seu banco de dados; iii) enviar documentação comprobatória.
- j) Após a devida atuação, aguarde-se em cartório o encerramento do prazo para chegada da resposta ao ofícios expedidos.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 61, DE 25 DE JULHO DE 2014

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o status constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CF);

CONSIDERANDO os casos de desaparecidos no Estado de Goiás e no Brasil;

CONSIDERANDO que está em andamento a implementação do Sistema Nacional de Registro de Pessoas Desaparecidas;

CONSIDERANDO que o Sistema Nacional de Registro de Pessoas Desaparecidas tem a finalidade de localizar e recuperar pessoas desaparecidas, ou ao menos, levar informações aos familiares que buscam seus parentes que fugiram ou desapareceram do convívio familiar;

CONSIDERANDO os elementos que instruem o inquérito civil nº 1.18.000.002056/2009-55, autuado com a finalidade de apurar as ações da União concernentes a implantação do Sistema Nacional de Registro de Pessoas Desaparecidas;

CONSIDERANDO que “o atual procedimento administrativo – acompanhamento (PA de acompanhamento), conforme nomenclatura utilizada no Único, deve ser destacado exclusivamente para o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico.” (cf. Parecer Técnico Nº 03/2013 – Secretaria de Acompanhamento Documental e Processual); e

CONSIDERANDO a indispensabilidade de prosseguir com as diligências para colheita de informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação desta Procuradoria da República,

RESOLVE instaurar procedimento de acompanhamento da atuação da União acerca da efetiva implementação do Sistema Nacional de Registro de Pessoas Desaparecidas, bem como do estabelecimento de políticas públicas sobre a temática.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento de acompanhamento, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) visto que, pelo inquérito civil nº 1.18.000.002056/2009-55, no despacho nº 7812/2013, datado de 17/12/2013 (fls. 78/79), foram requisitadas informações sobre as ações que vêm sendo desenvolvidas sobre as pessoas desaparecidas no Brasil; e, em resposta, pelo ofício nº 45/2014-SE/SEDH/PR, datado de 12/2/2014, a Secretaria de Direitos Humanos – SDH relatou que é gestora do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidas, mas que “está em negociação com o Ministério da Justiça portaria interministerial que discipline as atribuições dos dois Ministérios na manutenção do cadastro” (fls. 93/94); por fim, considerando o lapso temporal decorrido, oficie-se à Secretaria de Direitos Humanos, acusando o recebimento do ofício sobredito e requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações atualizadas sobre o andamento da portaria interministerial que disciplina as atribuições dos Ministérios na manutenção do cadastro de pessoas desaparecidas;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão em sua base de dados;

d) envie-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF), para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá, em seguida, elaborar nota à imprensa, se não ainda não o fez, e inserir o arquivo na página da cidadania ([www.prgo.mpf.gov.br](http://www.prgo.mpf.gov.br)) deste órgão ministerial;

e) junte-se cópia, em arquivo no formato digital, dos autos do inquérito civil nº 1.18.000.002056/2009-55, com o desígnio de alicerçar a fiscalização do procedimento de acompanhamento em comento; e

f) com as respostas requisitadas, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 178, DE 6 DE JUNHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição da República;

Considerando, ademais, que a Constituição da República e a Lei Complementar de nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 7º do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

1. RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.002008/2013-95 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as irregularidades envolvidas na execução da licitação, modalidade concorrência, nº. 026/2012-00, realizada pelo DNIT em Mato Grosso, cujo objeto é a revitalização da 2ª Etapa nas Rodovias BR-163/MT e BR 364/MT, apuradas pelo TCU (Relatório de Fiscalização de nº. 427/2012).

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BIANCA BRITTO DE ARAUJO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 183, DE 7 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, bem como no art. 5º, inciso III, alínea “b”, Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a notícia de que a Universidade Federal de Mato Grosso não estaria publicando os planos de ensino dos cursos oferecidos pela Instituição de Ensino.

Considerando a complexidade do objeto deste apurador, bem como a necessidade de diligências para uma atuação ministerial mais prudente;

1. RESOLVE, com fundamento no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 87 do CSMPF, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar a falta de publicação dos planos de ensino das disciplinas relativas aos cursos oferecidos pela UFMT.

Comunique-se à egrégia 1ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 184, DE 16 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “g”, e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de coleta de mais elementos para a instrução do caderno apurador, a fim de viabilizar uma prudente atuação ministerial em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, CONSIDERANDO a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o § 7º do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o § 4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

1. RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.002090/2013-58 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possível degradação de área de reserva legal em assentamento do INCRA/MT.

Comunique-se à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BIANCA BRITTO DE ARAUJO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 185, DE 16 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, bem como no art. 5º, inciso III, alínea “b”, Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a notícia da falta de professores nas disciplinas de Português e Física do 1º (primeiro) ano do curso de Edificações (Campus Cuiabá) no Instituto Federal de Mato Grosso (IFMT).

Considerando a complexidade do objeto deste apurador, bem como a necessidade de diligências para uma atuação ministerial mais prudente;

R E S O L V E, com fundamento no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 87 do CSMPPF, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar as providências tomadas pelo IFMT a fim de garantir as aulas nas disciplinas de Português e Física do curso de Edificações.

Comunique-se à egrégia 1ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BIANCA BRITTO DE ARAUJO

PORTARIA Nº 191, DE 17 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando a obrigação do Ministério Público Federal de resguardar a máxima efetividade aos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana, a saúde, a previdência e a assistência social;

Considerando o dever da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de defender os direitos constitucionais dos cidadãos contra a atuação ou omissão indevidas da Administração Pública Direta e Indireta;

Considerando que a omissão dos órgãos públicos no cumprimento de seus deveres administrativos, dentre eles o dever de eficiência, legitima a atuação reparadora do Ministério Público Federal, com o fim de sanar o desrespeito ao ordenamento constitucional em concreto, proporcionando observância real à dignidade das pessoas;

Considerando que a Constituição Federal reserva especial espaço para a seguridade social, que compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (artigo 194);

Considerando ser atribuição do Ministério Público Federal a fiscalização dos serviços prestados pelo INSS, autarquia financiada por verbas públicas (artigo 17 da Lei nº8.029, de 12 de abril de 1990), nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e do inciso II do artigo 39 da Lei Complementar nº75/1993;

Considerando que eventual irregularidade cometida pelo INSS na análise dos pedidos administrativos de reconhecimento de atividade rural pode implicar em prejuízo para o cidadão e, inclusive, para o patrimônio público, vez que a autarquia previdenciária será obrigada posteriormente a arcar com os acréscimos legais (juros moratórios e correção monetária) incidentes sobre o valor principal devido;

Considerando que o descumprimento pelo INSS dos atos normativos que regulamentam a sistemática para comprovação administrativa da atividade rural, em especial a realização de justificação administrativa em decorrência de escassez de força de trabalho ou burocracia deve ser imediatamente corrigida, pois gera prejuízos ao erário, sobrecarregando o Poder Judiciário Federal;

Considerando a necessidade de mais informações acerca do caso, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Considerando o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Por derradeiro, considerando a necessidade de diligências, bem como o esgotamento do prazo do presente feito, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Preparatório nº1.20.000.000689/2014-38 em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de “fiscalizar a sistemática adotada pelo INSS para analisar os pedidos administrativos de reconhecimento de atividade rural e de Justificação Administrativa, evitando a judicialização da demanda e o sobrecarregamento do Poder Judiciário Federal”, conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, com arrimo no inciso II do artigo 8º da Lei Complementar nº75/93, determino que sejam solicitadas informações do Juizado Especial Federal e da Turma Recursal da Seção Judiciária de MT sobre a existência de ações previdenciárias de aposentadoria rural especial em que resta demonstrado o indeferimento administrativo indevido do pedido de Justificação Administrativa pelo INSS, impedindo a comprovação do período trabalhado no campo e fomentando a judicialização da demanda, sobrecarregando o Poder Judiciário Federal, conforme indicado em despacho próprio.

Encaminhe-se junto com a solicitação cópia da portaria de instauração do inquérito civil, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

GUSTAVO NOGAMI

PORTARIA Nº 199, DE 14 DE JULHO DE 2014

O Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e na alínea “b” do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, como preceitua o artigo 129 da Lei Maior;

Considerando que, nos termos da alínea c do inciso II do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93, é função institucional do Ministério Público Federal zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos a políticas fundiárias e a reforma agrária;

Considerando que, de acordo com o parágrafo único do artigo 16 da Lei n. 4.504/64, compete ao Instituto Brasileiro de Colonização e Reforma Agrária promover e coordenar a execução da Política Nacional de Reforma Agrária;

Considerando, nesta linha, que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, nos termos da alínea “h” do inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº75/93;

Considerando que a regularização fundiária no Estado de Mato Grosso se revela extremamente problemática, sobretudo em virtude dos conflitos decorrentes do arrostamento de interesses, gerando insegurança permanente;

Considerando a necessidade de informações a respeito de supostas irregularidades no Assentamento Paulo Freire, localizado no município de Barra do Bugres/MT;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador e a necessidade de diligências, conforme determina o §1º do artigo 4º da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

**R E S O L V E** instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de fiscalizar “apurar suposta ausência de infraestrutura básica no assentamento Paulo Freire, localizado no município de Barra do Bugres/MT, em especial a existência adequada de estradas e de assistência técnica para o desenvolvimento das atividades agrícolas”, conforme determinado em despacho próprio.

Comunique-se à combativa Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2010 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Encaminhe-se, junto com as solicitações, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA

PORTARIA Nº 200, DE 17 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, bem como no art. 5º, inciso III, alínea “b”, Lei Complementar nº75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando a notícia de possível irregularidade em seleção de servidores para Doutorado Interinstitucional em Ciência Política promovido pelo Instituto Federal de Educação, ciência e Tecnologia de Mato Grosso – IFMT em conjunto com a Universidade Federal de Pernambuco – UFPE ;

Considerando a complexidade do objeto deste apurador, bem como a necessidade de diligências para uma atuação ministerial mais prudente;

1. **RESOLVE**, com fundamento no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 87 do CSMPPF, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar possível irregularidade em seleção de servidores para Doutorado Interinstitucional em Ciência Política promovido pelo Instituto Federal de Educação, ciência e Tecnologia de Mato Grosso – IFMT em conjunto com a Universidade Federal de Pernambuco – UFPE.

Comunique-se à egrégia 1ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RODRIGO GOLIVIO PEREIRA

Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 19, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

CONVERSÃO de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL. TUTELA COLETIVA. OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL.

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA, Procurador da República, lotado e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público” (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis”, considerados, dentre outros fundamentos e princípios, “a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União” (artigo 5º., inciso I, alínea “h” da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9º, 10 e 11;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório em epígrafe ainda não se encontra instruído com dados suficientes a fim de se formar uma convicção acerca de eventual medida a ser adotada, de modo a permitir a adoção de quaisquer medidas judiciais e/ou extrajudiciais (promover a ação cabível, instaurar inquérito civil, celebrar compromisso de ajustamento de conduta, expedir recomendação, remeter para à autoridade com atribuição para atuar na questão ou promover o respectivo arquivamento) acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão nele versada;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias e ainda há a necessidade de uma análise mais acurada dos fatos nele tratados, inclusive, a possível necessidade de outras diligências para formar uma melhor e mais concreta convicção acerca de eventual medida a ser adotada;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.21.000.001290/2013-56 para INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de “apurar supostas irregularidades decorrentes de paralisação e/ou atrasos injustificados na execução de obras relativas ao Termo de Compromisso CEF n. 0363378-27/2012, firmado entre a Caixa Econômica Federal, na qualidade de representante do Ministério da Cultura, e a Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, para construção da Praça dos Esportes e da Cultura – PEC modelo 7.000m²”.

DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva – Ofício do Patrimônio Público e Social – registre, autue e efetive o seguinte:

1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/2006<sup>1</sup>, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP, e da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, especialmente no que se refere à renovação anual da presente portaria, ao registro em livro próprio, à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social

Município: Campo Grande/MS

Grupo Temático: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Tema CNMP: Contratos Administrativos

2. Após, conclusos para análise das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal (folhas 47-50).

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA  
Procuradora da República

PORTARIAS Nº S 33 A 36, DE 25 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o que consta da Resolução Conjunta n.º 001/2008-PRE-PGJ, de 2 de junho de 2008, e das Portarias n.º 910/2014-PGJ, de 05.06.2014; 926/2014-PGJ, de 09.06.2014; 942/2014-PGJ, de 10.06.2014; 959/2014-PGJ, de 12.06.2014; 966/2014-PGJ, de 16.06.2014; 979/2014-PGJ e 981/2014-PGJ de 24.06.2014; 1000/2014-PGJ de 26.06.2014; 1037/2014-PGJ e 1039/2014-PGJ de 02.07.2014; 1117/2014-PGJ, de 16.07.2014, resolve:

Nº 33 – Designar os Promotores de Justiça abaixo discriminados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias ou de licença dos titulares:

PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
RICARDO BENITO CREPALDI	5ª	26 e 27.06.2014
WILSON CANCI JUNIOR	6ª	02.06 A 01.07.2014
	47ª	
GRAZIA STROBEL DA SILVA GAIFATTO	8ª	23.06 a 07.07.2014
JOSÉ MAURÍCIO DE ALBUQUERQUE	10ª	16.06 a 07.07.2014
GEORGE ZAROUR CEZAR	12ª	16.06 a 07.07.2014
EDUARDO DE ARAUJO PORTES GUEDES	19ª	23 a 27.06.2014
JULIANE CRISTINA GOMES	22ª	30.06 a 07.07.2014
JERUSA ARAUJO JUNQUEIRA QUIRINO	24ª	23.06 a 04.07.2014
MATHEUS CARIM BUCKER	26ª	16.06 a 07.07.2014
RADAMÉS DE ALMEIDA DOMINGOS	27ª	05 a 09.05.2014
LUDMILA DE PAULA CASTRO SILVA	32ª	02.06 a 01.07.2014

ANTONIO ANDRÉ DAVID MEDEIROS	36ª	21.06 a 20.07.2014
CÍNTIA GISELLE GONÇALVES	37ª	01 a 14.07.2014
CÍNTIA GISELLE GONÇALVES	37ª	15 a 30.07.2014
MANOEL VERIDIANO FUKUARA REBELLO PINHO	50ª	16 a 18.06.2014
ANDRÉ ANTÔNIO CAMARGO LORENZONI	53ª	16 a 18.06.2014
ANDRÉ ANTÔNIO CAMARGO LORENZONI	54ª	30.06 a 04.07.2014

Nº 34 – Designar a 1ª Promotora de Justiça, SIMONE ALMADA GOES, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotora de Justiça Eleitoral perante a 16ª Zona Eleitoral (Maracaju), pelo período de 2 (dois) anos, a partir de 07.06.2014.

Nº 35 – Designar o 2º Promotor de Justiça, ARTHUR DIAS JUNIOR, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 28ª Zona Eleitoral (Caarapó/Juti), pelo período de 2 (dois) anos, a partir de 02.07.2014.

Nº 36 – Designar o Promotor de Justiça, ALEXANDRE ESTUQUI JUNIOR, para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 17ª Zona Eleitoral (Bela Vista/Caracol), pelo período de 2 (dois) anos, a partir de 01.07.2014, e revogar a Portaria nº 31 da PRE-MS de 18.06.2014, publicada no DMPF-e EXTRAJUDICIAL, nº 114, pág. 23, de 20.06.2014, que designou a Promotora de Justiça BIANKA MACHADO ARRUDA MENDES.

EMERSON KALIF SIQUEIRA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 97, DE 22 DE JULHO DE 2014

#### OFÍCIO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

MARCEL BRUGNERA MESQUITA, Procurador da República, lotado e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público” (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a “administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)” (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis”, considerados, dentre outros fundamentos e princípios, “a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União” (artigo 5º., inciso I, alínea “h” da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9º, 10 e 11;

CONSIDERANDO que a presente Notícia de Fato foi instaurada há mais de 30 (trinta) dias e ainda não se encontra instruída com dados suficientes a fim de se formar uma convicção acerca de eventual medida a ser adotada, de modo a permitir a adoção de quaisquer medidas judiciais e/ou extrajudiciais (promover a ação cabível, instaurar inquérito civil, celebrar compromisso de ajustamento de conduta, expedir recomendação, remeter para à autoridade com atribuição para atuar na questão ou promover o respectivo arquivamento) acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão nele versada;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.21.000.001142/2014-12 em INQUÉRITO CIVIL, com fim de adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de “Apurar eventual malversação de verbas federais na implementação e/ou implantação do sistema de regulação do SUS em Mato Grosso do Sul, sobretudo no que atine a sua estrutura física, evidenciada pelo atraso na construção do Complexo Regulador na Capital”.

DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva – Ofício do Patrimônio Público e Social – registre, autue e efetive o seguinte:

1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/20061, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMFP, e da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, especialmente no que se refere à renovação anual da presente portaria, ao registro em livro próprio, à prorrogação de prazo e à publicidade;

Matéria: Patrimônio Público e Social

Município: Campo Grande-MS

Grupo Temático: Improbidade Administrativa

Tema CNMP: Improbidade Administrativa

2. Aguarde-se resposta dos ofícios expeditos.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 12, DE 25 DE JULHO DE 2014

Ref. NF nº 1.22.005.000140/2014-29

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União, em fiscalização empreendida no Município de Várzea de Palma/MG entre 18.03.2013 e 22.03.2013, a que se refere o Relatório de Fiscalização nº 38025, constatou, ao exame dos programas federais vinculados ao Ministério da Saúde, que, nos anos de 2011 e 2012, os recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde não foram movimentados, em sua totalidade, na conta corrente vinculada ao Bloco de Financiamento da Atenção Básica em Saúde (BLATB), tendo havido transferências para outras contas do Fundo Municipal de Saúde e da própria Prefeitura de Várzea da Palma/MG, em afronta ao que estabelecido no art. 5º da Portaria GM/MS nº 204/2007 e no art. 2º do Decreto nº 7.507/2011, e em prejuízo da transparência na aplicação dos recursos;

CONSIDERANDO que os fatos podem, em tese, configurar a prática de ato de improbidade administrativa passível de sancionamento na forma da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que se trata do emprego de recursos federais sujeitos à prestação de contas perante o órgão federal concedente, circunstância que fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual demanda judicial que venha a envolver os fatos (art. 109, I, da CF e Súmula nº 208 do STJ);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, a notícia de fato em epígrafe, para apurar se houve malversação dos recursos federais do Bloco de Financiamento da Atenção Básica em Saúde (BLATB), transferidos ao Município de Várzea da Palma/MG nos anos de 2011 e 2012, haja vista o que constatado pela Controladoria-Geral da União no item 3.2.1.1 do Relatório de Fiscalização 38025, fascículo do Ministério da Saúde, de modo a subsidiar futura adoção de medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob numeração de f. 2-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia desta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMFP n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Atendidas as determinações acima, conclusos para deliberação.

ALLAN VERSIANI DE PAULA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 25 DE JULHO DE 2014

Ref. NF nº 1.22.005.000136/2014-61

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União, em fiscalização empreendida no Município de Várzea de Palma/MG entre 18.03.2013 e 22.03.2013, à qual se refere o Relatório de Fiscalização 38025, constatou, ao exame dos programas federais vinculados ao Ministério da Saúde, que, em outubro de 2012, logo após as eleições municipais, a execução dos serviços prestados pela Estratégia de Saúde da Família foi descontinuada, com a rescisão da quase totalidade dos contratos administrativos de prestação de serviço firmados com profissionais de saúde, e que a Secretaria Municipal de Saúde de Várzea da Palma omitiu tais rescisões na base de dados do programa para a manutenção do repasse das verbas federais nos meses restantes do ano de 2012;

CONSIDERANDO que os fatos podem, em tese, configurar a prática de ato de improbidade administrativa passível de sancionamento na forma da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que se trata do emprego de recursos federais sujeitos à prestação de contas perante o órgão federal concedente, circunstância que fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual demanda judicial que venha a envolver os fatos (art. 109, I, da CF e Súmula nº 208 do STJ);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, a notícia de fato em epígrafe, para apurar se houve malversação dos recursos federais destinados ao custeio da Estratégia de Saúde da Família, transferidos ao Município de Várzea da Palma/MG no último trimestre de 2012, haja vista o que constatado pela Controladoria-Geral da União no item 2.2.2.1 do Relatório de Fiscalização 38025, fascículo do Ministério da Saúde, de modo a subsidiar futura adoção de medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob numeração de f. 02-A, incluindo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMFP n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Atendidas as determinações acima, conclusos para deliberação.

ALLAN VERSIANI DE PAULA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 14, DE 25 DE JULHO DE 2014

Ref. NF nº 1.22.005.000135/2014-16

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União, em fiscalização empreendida no Município de Várzea de Palma/MG entre 18.03.2013 e 22.03.2013, à qual se refere o Relatório de Fiscalização 38025, constatou, ao exame dos programas federais vinculados ao Ministério da Saúde, que, nos anos de 2011 e 2012, os recursos transferidos ao Município de Várzea da Palma pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 4.241/10, para a construção de Unidade de Pronto Atendimento (UPA), foram em parte transferidos para conta geral da Prefeitura municipal, sendo aplicados em finalidades diversas, e que houve superfaturamento das obras que chegaram a ser edificadas, decorrente de medição de serviços não executados e da baixa qualidade das obras realizadas;

CONSIDERANDO que os fatos podem, em tese, configurar a prática de ato de improbidade administrativa passível de sancionamento na forma da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que se trata do emprego de recursos federais sujeitos à prestação de contas perante o órgão federal concedente, circunstância que fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual demanda judicial que venha a envolver os fatos (art. 109, I, da CF e Súmula nº 208 do STJ);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, a notícia de fato em epígrafe, para apurar se houve malversação dos recursos transferidos ao Município de Várzea da Palma pelo Ministério da Saúde, por meio da Portaria 4.241/10, para a construção de Unidade de Pronto Atendimento (UPA), haja vista o que constatado pela Controladoria-Geral da União nos itens 2.2.1.1, 2.2.1.3 e 2.2.1.4 do Relatório de Fiscalização nº 38025, fascículo do Ministério da Saúde, de modo a subsidiar futura adoção de medidas judiciais cabíveis ou arquivamento.

Autue-se esta portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob numeração de f. 02-A, incluindo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Como diligência inicial, determino a pesquisa, no Sistema ÚNICO (e, caso necessário, junto à Delegacia de Polícia Federal em Montes Claros) para verificar a (in)existência de notícia de fato criminal ou inquérito policial acerca dos fatos, vinculando este inquérito civil ao procedimento criminal eventualmente encontrado.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Atendidas as determinações acima, conclusos para deliberação.

ALLAN VERSIANI DE PAULA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 15, DE 25 DE JULHO DE 2014

Ref. NF nº 1.22.005.000134/2014-71

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União, em fiscalização empreendida no Município de Várzea de Palma/MG entre 18.03.2013 e 22.03.2013, à qual se refere o Relatório de Fiscalização nº 38025, constatou, ao exame dos programas federais vinculados ao Ministério da Saúde, que, nos anos de 2011 e 2012, os recursos federais do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS) foram utilizados de forma diversa e não informada pelo município, tendo em vista que, apesar de não ter sido feita nenhuma reforma nas UBS contempladas, as contas correntes vinculadas ao programa não apresentavam saldo condizente com os valores transferidos pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que os fatos podem, em tese, configurar a prática de ato de improbidade administrativa passível de sancionamento na forma da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que se trata do emprego de recursos federais sujeitos à prestação de contas perante o órgão federal concedente, circunstância que fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual demanda judicial que venha a envolver os fatos (art. 109, I, da CF e Súmula nº 208 do STJ);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, a notícia de fato em epígrafe, para apurar se houve malversação dos recursos federais do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS), transferidos ao Município de Várzea da Palma/MG nos anos de 2011 e 2012, haja vista o que constatado pela Controladoria-Geral da União no item 2.1.1.2 do Relatório de Fiscalização nº 38025, fascículo do Ministério da Saúde, de modo a subsidiar futura adoção de medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob numeração de f. 02-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia desta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Atendidas as determinações acima, conclusos para deliberação.

ALLAN VERSIANI DE PAULA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 16, DE 25 DE JULHO DE 2014

Ref. NF nº 1.22.005.000139/2014-02

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União, em fiscalização empreendida no Município de Várzea de Palma/MG entre 18.03.2013 e 22.03.2013, a que se refere o Relatório de Fiscalização nº 38025, constatou, ao exame dos programas federais vinculados ao Ministério da Educação, que, em 2012, recursos federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) foram utilizados para o pagamento de serviços de ornamentação e decoração das festividades do “Forró de Palma/2012”, em afronta ao que estabelecido na Resolução CD/FNDE nº 44/2011 e no Decreto nº 7.507/2011;

CONSIDERANDO que os fatos podem, em tese, configurar a prática de ato de improbidade administrativa passível de sancionamento na forma da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que se trata do emprego de recursos federais sujeitos à prestação de contas perante o órgão federal concedente, circunstância que fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual demanda judicial que venha a envolver os fatos (art. 109, I, da CF e Súmula nº 208 do STJ);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, a notícia de fato em epígrafe, para apurar se houve malversação dos recursos federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) transferidos ao Município de Várzea de Palma/MG no ano de 2012, haja vista o que constatado pela Controladoria-Geral da União no item 2.1.3.2 do Relatório de Fiscalização nº 38025, fascículo do Ministério da Educação, de modo a subsidiar futura adoção de medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob numeração de f. 2-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia desta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Atendidas as determinações acima, conclusos para deliberação.

ALLAN VERSIANI DE PAULA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 17, DE 25 DE JULHO DE 2014

Ref. NF nº 1.22.005.000138/2014-50

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União, em fiscalização empreendida no Município de Várzea de Palma/MG entre 18.03.2013 e 22.03.2013, à qual se refere o Relatório de Fiscalização nº 38025, constatou, ao exame dos programas federais vinculados ao Ministério da Educação, evidências de fraude na execução do Pregão Presencial nº 011/2010, destinado à contratação de serviços de transporte escolar com recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), tendo em vista a existência de cláusulas editalícias restritivas da concorrência e de vínculo entre os licitantes, bem como nos Convites nº 057/2011 e 078/2011, com o mesmo objeto e envolvendo as mesmas empresas cujo vínculo foi constatado no pregão, além da ocorrência de recomposição de preços de forma injustificada no decorrer dos contratos administrativos celebrados após a adjudicação do objeto no Pregão Presencial nº 011/2010;

CONSIDERANDO que os fatos podem, em tese, configurar a prática de ato de improbidade administrativa passível de sancionamento na forma da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que se trata do emprego de recursos federais sujeitos à prestação de contas perante o órgão federal concedente, circunstância que fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual demanda judicial que venha a envolver os fatos (art. 109, I, da CF e Súmula nº 208 do STJ);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, a notícia de fato em epígrafe, para apurar se houve malversação dos recursos federais do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) transferidos ao Município de Várzea de Palma/MG nos anos de 2010 a 2012, haja vista o que constatado pela Controladoria-Geral da União nos itens 2.1.1.1, 2.1.1.2 e 2.1.1.3 do Relatório de Fiscalização nº 38025, fascículo do Ministério da Educação, de modo a subsidiar futura adoção de medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob numeração de f. 02-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia desta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Atendidas as determinações acima, conclusos para deliberação.

ALLAN VERSIANI DE PAULA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 25 DE JULHO DE 2014

Ref. NF nº 1.22.005.000137/2014-13

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União, em fiscalização empreendida no Município de Várzea de Palma/MG entre 18.03.2013 e 22.03.2013, à qual se refere o Relatório de Fiscalização 38025, constatou, ao exame dos programas federais vinculados ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que, nos anos de 2011 e 2012, os recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) não foram movimentados, em sua totalidade, na conta corrente vinculada ao Piso Básico Fixo (PBF), tendo havido transferências de valores para conta bancária da Prefeitura de Várzea da Palma, em afronta ao que estabelecido na Portaria MDS nº 442/2005 e em prejuízo da transparência na aplicação dos recursos;

CONSIDERANDO que os fatos podem, em tese, configurar a prática de ato de improbidade administrativa passível de sancionamento na forma da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO que se trata do emprego de recursos federais sujeitos à prestação de contas perante o órgão federal concedente, circunstância que fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar eventual demanda judicial que venha a envolver os fatos (art. 109, I, da CF e Súmula nº 208 do STJ);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, a notícia de fato em epígrafe, para apurar se houve malversação dos recursos federais do Piso Básico Fixo (PBF) transferidos ao Município de Várzea da Palma/MG nos anos de 2011 e 2012, haja vista o que constatado pela Controladoria-Geral da União no item 3.2.1.1 do Relatório de Fiscalização nº 38025, fascículo do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), de modo a subsidiar futura adoção de medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob numeração de f. 2-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia desta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMFP n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Atendidas as determinações acima, conclusos para deliberação.

ALLAN VERSIANI DE PAULA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 25 DE JULHO DE 2014

Ref.: PA nº 1.22.005.000079/2013-39

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, e:

1. Considerando que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMFP nº 87/2006;

Considerando que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil público de mesmo número, o procedimento administrativo em epígrafe, para apurar denúncias de supostas irregularidades praticadas pela então Coordenadora da Câmara Consultiva Regional do Alto São Francisco em Pirapora/MG, DELVANE MARIA FERNANDES, de modo a subsidiar a adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 2-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil já registrado no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 5º, VI da Resolução CSMFP nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMFP n. 87/2006.

Designo os servidores lotados no Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Atendidas as determinações acima, conclusos para deliberações.

ALLAN VERSIANI DE PAULA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 25 DE JULHO DE 2014

Ref.: PA nº 1.22.005.000168/2013-85

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, e:

1. Considerando que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

Considerando que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil público de mesmo número, o procedimento administrativo em epígrafe, a fim de apurar se a barragem construída pela CODEVASF no Córrego São Gregório, em Campo Azul/MG, estaria sendo indevidamente controlada por três ou quatro particulares, em prejuízo dos demais habitantes da região, de modo a subsidiar a adoção das medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 2-A, registrando-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 5º, VI da Resolução CSMPPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Como diligências, determino:

1. registro desta portaria em livro próprio, para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPPF n. 87/2006;

2. expedição de ofício à CODEVASF em Montes Claros, com cópia das f. 09, requisitando informar (b.1) se a Barragem São Gregório já foi concluída e dispõe de licença de operação; (b.2) em caso positivo, se a barragem está em funcionamento, com indicação dos dados do responsável por sua operação (pessoa que decide se e quando deve a água ser liberada ou represada, e o quanto de água a ser liberada); (b.3) em caso negativo, se a barragem está sendo operada irregularmente por particulares cujas terras circundam o lago da barragem (deve a CODEVASF, se necessário, empreender vistoria ao local a fim de verificar a ocorrência do fato), esclarecendo, caso confirmada a operação irregular, quais as providências adotadas ou por adotar para fazer cessar a prática;

3. contato com o representante, por telefone, solicitando informar se a situação narrada na representação se encontra solucionada, em caso negativo declinando, se possível, o nome dos particulares que estariam controlando a barragem (na certidão a ser elaborada, suprimir os dados do representante, à vista do sigilo requerido);

4. desentranhamento da representação de f. 03, acautelando-a em cofre desta Procuradoria da República, com substituição por cópia na qual deverão ser suprimidos os dados identificadores do representante;

5. supressão do nome do representante da capa dos autos e do Sistema ÚNICO.

Designo os servidores lotados no Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Atendidas as determinações, e respondido o ofício, conclusos.

ALLAN VERSIANI DE PAULA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 25 DE JULHO DE 2014

Ref.: PP nº 1.22.005.000298/2013-18

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, ALLAN VERSIANI DE PAULA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, III, da Constituição e pelo art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, e:

1. Considerando que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

Considerando que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

Considerando que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil público de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, para apurar a omissão do INCRA na execução do Programa Nacional de Reforma Agrária, sobretudo no que toca à estruturação do Projeto de Assentamento São Francisco CEPAV, em Buritizeiro/MG, de modo a subsidiar a futura adoção das medidas extrajudiciais ou judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se esta portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 2-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação (art. 5º, VI da Resolução CSMFP nº 87/2010 – versão consolidada).

Como diligências, determino:

1. registro desta portaria em livro próprio, para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMFP n. 87/2006;
2. expedição de ofício ao INCRA, com cópia de f. 31/36, requisitando (b.1) a remessa de cópia integral do procedimento nº 54170.006559/2012-62, bem como de outros procedimentos eventualmente existentes sobre a implantação do PA São Francisco – CEPAV, em Buritizeiro/MG (dentre os quais, possivelmente, o PA 54170.003962/2002-68); (b.2) seja informado se há alguma disputa judicial em andamento sobre o mencionado PA, haja vista as afirmações de que “ainda em 2014, a área continua sob litígio”, e de que “ainda que haja ações na esfera judicial que interfiram na vida do assentamento”, em caso positivo esclarecendo o objeto das demandas e se as mesmas impedem a execução de serviços de medição e demarcação topográfica para o parcelamento definitivo do imóvel; (b.3) seja informado, objetivamente, o que falta para ser solucionada a questão ocupacional do PA em tela, com avanço à fase de estruturação do assentamento; (b.4) seja informado se a COOMAP já iniciou os trabalhos de assistência técnica às famílias do assentamento.

Designo os servidores lotados no Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Atendidas as determinações, e respondido o ofício, conclusos.

ALLAN VERSIANI DE PAULA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 24 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.006.000030/2014-57 em Inquérito Civil, instaurado a partir de cópia dos autos da Notícia de Fato n. 1.22.006.000358/2013-92 para investigação, no âmbito cível, dos processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba/MG, no exercício 2013, mencionados na Manifestação n. 16381, proveniente da Sala de Atendimento ao Cidadão.

Para tanto, DETERMINO que seja atuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMFP e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Em continuidade, às investigações determino, ainda, que seja expedido ofício à Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba/MG requisitando, com cópia das f. 01/09 do ANEXO I, no prazo de 10 (dez) dias, que reenvie o Ofício 048 com as devidas correções.

Cumpra-se.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 25 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil e ação civil pública para proteção do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que no procedimento preparatório nº 1.22.012.000042/2014-01 está em apuração a construção irregular às margens da represa da usina hidrelétrica de Furnas, em área de preservação permanente, no Residencial Edentur, situado em Formiga/MG.

CONSIDERANDO que são necessárias mais diligências para um adequado desfecho do caso;

DECIDE:

1. instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: “MEIO AMBIENTE - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - CONSTRUÇÃO DE ATERRO ÀS MARGENS DO RESERVATÓRIO DA USINA HIDRELÉTRICA DE FURNAS - RESIDENCIAL EDENTUR-FORMIGA/MG - POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
3. determinar que a assessoria afixe uma cópia da presente portaria no local de costume e, por meio eletrônico, remeta uma via à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;
4. Acautelar em cartório por 30 (trinta) dias.

TARCÍSIO HENRIQUES FILHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 25 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil e ação civil pública para proteção do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que no procedimento preparatório nº 1.22.012.000313/2013-39 está em apuração a construção irregular às margens da represa da usina hidrelétrica de Furnas, em área de preservação permanente, situada em Formiga/MG.

CONSIDERANDO que são necessárias mais diligências para um adequado desfecho do caso;

DECIDE:

1. instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: “MEIO AMBIENTE - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - CONSTRUÇÃO ÀS MARGENS DO RESERVATÓRIO DA USINA HIDRELÉTRICA DE FURNAS - FORMIGA/MG - POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS”;
2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
3. determinar que a assessoria afixe uma cópia da presente portaria no local de costume e, por meio eletrônico, remeta uma via à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;
4. cumprir despacho de fl. 30.

TARCÍSIO HENRIQUES FILHO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 21 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório;

Resolve converter o Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 1.22.010.000070/2014-30 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Procedimento instaurado para acompanhar possível uso indevido de recursos oriundos do Programa Nacional de Alimentação (PNAE) repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao município de São João do Oriente/MG, no ano de 2012.

POSSÍVEL (IS) RESPONSÁVEL (IS) PELO (S) FATOS (S) INVESTIGADO (S):

ORIGINADOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ENVOLVIDO: JORGE ROMEL CUNHA

Após os registros de praxe e afixação desta Portaria no Mural de Avisos da Procuradoria da República no Município de Ipatinga/MG, publique-se e comunique-se esta conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 24 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório;

Resolve converter o Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 1.22.010.000098/2014-77 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Procedimento instaurado com o fim de apurar possíveis irregularidades na execução do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e do Programa Nacional da Alimentação Escolar (PNAE) em Timóteo/MG, quanto ao percentual definido no art. 14 da Lei 11.947/09 para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

REPRESENTANTE: Sigiloso

ENVOLVIDO: Prefeitura Municipal de Timóteo/MG

Após os registros de praxe e afixação desta Portaria no Mural de Avisos da Procuradoria da República no Município de Ipatinga/MG, publique-se e comunique-se esta conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES

Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 28 DE JULHO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AUTOS n.º: 1.22.001.000138/2013-17.  
REPRESENTANTE: GILBERTO AUGUSTO CORREIA DE ALMEIDA.  
REPRESENTADO: INSTITUTO METODISTA GRANBERY. EMENTA:  
APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE  
PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO NA EDUCAÇÃO INFANTIL,  
ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.001.000138/2013-17 em Inquérito Civil, para apurar possível irregularidade na realização de processo seletivo para ingresso na educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, em desacordo com o Parecer nº 26/2003, do Conselho Nacional de Educação;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 1ª CCR do MPF, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, por meio do sistema Único, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) ato contínuo, venham-me os autos conclusos.

Isto posto, cumpra-se de imediato.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA

Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 28 DE JULHO DE 2014

Autos n.º: 1.22.002.000337/2013-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, fundamentado no art. 129, IV, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNPM;

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que nos autos da Notícia de Fato nº 1.22.002.000337/2013-15, há relatos de que o Representante não conseguiu sacar o auxílio-doença para custear as viagens à cidade Barretos, onde faz tratamento oncológico, por não ter recebido o cartão magnético para saque e estar os bancários em greve;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar a possibilidade de se efetuar o saque do benefício, mesmo nas condições acima expostas, haja vista a necessidade do quantum depositado para custeio de tratamento de saúde, e determinar as seguintes providências:

(i) Proceder ao registro e autuação da presente Portaria;

(ii) comunicar à PFDC, para fins do art. 6º da Resolução n.º 87/06/CSMPF e publicar, por meio eletrônico (Internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução n.º 23/07/CNMP. Afixar a presente portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República em Uberaba (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP);

(iii) designar a equipe técnica desta procuradoria para secretariar o presente Inquérito Civil.  
Após conclusos para minuta de arquivamento, por se tratar de questão eminentemente privada.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 106, DE 25 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, A PARTIR DE DESMEMBRAMENTO DO ICP 1.22.004.131/2008-08, PARA APURAR O POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO REGENTE DO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL POR PARTE DA DROGARIA FARMA ITAÚ LTDA.

Depois dos registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, oficie-se ao Ministério da Saúde para que envie, em mídia digital, os Relatórios de Autorizações Consolidadas da drogaria Farma Itaú Ltda (CNPJ nº 07887329/0001-65).

HELEN RIBEIRO ABREU  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 107, DE 25 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL, A PARTIR DE DESMEMBRAMENTO DO ICP 1.22.004.131/2008-08, PARA APURAR O POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO À LEGISLAÇÃO REGENTE DO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL POR PARTE DA DROGARIA EDSON ALVES DOS SANTOS LTDA.

Depois dos registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, oficie-se ao Ministério da Saúde para que envie, em mídia digital, os Relatórios de Autorizações Consolidadas da drogaria Edson Alves dos Santos Ltda (CNPJ nº 0312504/0001-58).

HELEN RIBEIRO ABREU  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 204, DE 28 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PP não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001138/2014-17 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em suso mencionado PP, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;

2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;

3) o cumprimento da cota de fl. 233v.

Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

DESPACHO DE 28 DE JULHO DE 2014

Inquérito Civil Público n. 1.22.010.000047/2013-64

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o fim de apurar possível Irregularidade na execução de Convênio n. 559429, celebrado entre o Ministério da Saúde, através da FUNASA, e o Município de Ubaporanga/MG.

Visando dar continuidade as investigações, determino:

1) Tendo em vista que o presente Inquérito Civil teve seu prazo expirado em 14/06/2014 sem que tenham sido finalizadas as diligências necessárias à averiguação dos fatos nele narrados, sua prorrogação pelo prazo de 01 (um) ano, devendo ser dada ciência da prorrogação à 5ª CCR;

2) Oficie-se à Funasa para que informe se o Município efetuou o pagamento do débito ou se houve instauração de Tomada de Contas Especial.

3) Oficie-se à CEF para que apresente extrato detalhado da conta vinculada do presente convênio, desde a data de sua abertura até o encerramento (ou até a presente data acaso ainda não encerrada) – Convênio Prefeitura Municipal de Ubaporanga X FUNASA n. 1724/05, SIAFI n. 559429, Conta: 1491/006/00626030-9.

4) Oficie-se à empresa PADRÃO CONSTRUTORA LTDA, para que informe o motivo da não conclusão do contrato n. 091/2009, firmado com o Município de Ubaporanga/MG, e para que apresente toda documentação referente a esta obra/serviço em especial, as Notas Fiscais emitidas.

Determino, ainda, ao Setor Extrajudicial que encaminhe os ofícios preferencialmente por meio de correio eletrônico.1

Cumpra-se.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR  
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE JULHO DE 2014

Inquérito Civil Público n. 1.22.010.000061/2013-68

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o fim de apurar possível prática de abuso de poder econômico, na falha de operação de serviços aéreos em Ipatinga/MG.

Tendo em vista resposta encaminhada pela empresa Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A às fls. 161/162, a qual informa que encontra-se em fase de tratativas com a União para celebração de “Termo de Cessão de Uso de Imóvel”, fazendo-o por intermédio da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC-PR).

Determino:

1) Tendo em vista que o presente Inquérito Civil teve seu prazo expirado em 21/06/2014 sem que tenham sido finalizadas as diligências necessárias à averiguação dos fatos nele narrados, sua prorrogação pelo prazo de 01 (um) ano, devendo ser dada ciência da prorrogação à 3ª CCR;

2) Oficie-se à Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A, solicitando-lhe informações sobre o andamento da celebração do “Termo de Cessão de Uso de Imóvel”, e caso este já tenha sido finalizado, junte-se cópia deste aos autos, caso contrário, que a empresa apresente cronograma atualizado especificando quais as etapas ainda encontram-se pendentes para finalizar a pretendida “Cessão”.

Para o cumprimento das diligências acima mencionadas, a presente manifestação ministerial deverá ser encaminhada como minuta do ofício.

Determino, ainda, ao Setor Extrajudicial que encaminhe o ofício preferencialmente por meio de correio eletrônico.1

Cumpra-se.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR  
Procurador da República

DESPACHO DE 24 DE JULHO DE 2014

IC n.º 1.22.010.000091/2012-93. Ementa: Inquérito Civil. Expiração de prazo originário. Acúmulo de serviço. Existência de diligências imprescindíveis, ainda

pendentes. Impossibilidade imediata de adoção de medidas conclusivas.  
Necessidade de prorrogação.

Cuida-se de Inquérito Civil, instaurado com o fito de, em resumo, apurar possíveis irregularidades na área a saúde pública do Município de Ipatinga/MG vista representação da Fundação São Francisco Xavier relatando que o cenário dos últimos meses se tornou ainda pior devido a paralisação de partes dos serviços prestados pelo Hospital Municipa de Ipatinga e também pelo Hospital Vital Brasil de Timóteo, acrescentando que o aumento expressivo da demanda no HMC revela que o Município de Ipatinga não vem ofertando a atenção básica nos posto de saúde.

Compulsando os autos, verifico que o prazo originário de 01 (um) ano já se encontra superado, havendo nos autos diligências indispensáveis, ainda pendentes.

Dessarte, considerando a situação procedimental acima delineada, bem como a inviabilidade, tendo em vista os elementos de convicção já existentes nos autos, de adoção de medidas conclusivas, tais como o exercício de ação civil pública, expedição de recomendações, firmação de termo de compromisso de ajustamento de conduta ou mesmo arquivamento, determino a prorrogação do presente Inquérito Civil, pelo prazo de 01 (um) ano.

Em atendimento ao disposto na Resolução CSM PF n.º 87/2006, art. 15, determino que seja dada ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, a quem submeto a presente prorrogação, suficientemente fundamentada.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR  
Procurador da República

DESPACHO DE 28 DE JULHO DE 2014

Procedimento Preparatório n. 1.22.010.000103/2014-41

Trata-se de Termo de Declaração, com pedido de sigilo, pelo qual o manifestante solicita ao Ministério Público Federal que acompanhe a aplicação das verbas federais repassadas ao Município de Coronel Fabriciano/MG pelo Ministério da Saúde, referente ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS).

Visando dar continuidade as investigações, determino:

Tendo em vista que a presente Notícia de Fato teve seu prazo expirado em 29/06/2014 sem que tenham sido finalizadas as diligências necessárias à averiguação dos fatos nele narrados, sua conversão em Procedimento Preparatório, devendo ser dada ciência à 5ª CCR.

Cumpra-se.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR  
Procurador da República

DESPACHO DE 24 DE JULHO DE 2014

IC n.º 1.22.010.000108/2010-41. Ementa: Inquérito Civil. Expiração de prazo originário. Acúmulo de serviço. Existência de diligências imprescindíveis, ainda pendentes. Impossibilidade imediata de adoção de medidas conclusivas. Necessidade de prorrogação.

Cuida-se de Inquérito Civil, instaurado com o fito de, em resumo, apurar possíveis irregularidades na utilização de verbas públicas repassadas pelo Ministério do Turismo à Prefeitura de São João do Oriente/MG.

Compulsando os autos, verifico que o prazo originário de 01 (um) ano já se encontra superado, havendo nos autos diligências indispensáveis, ainda pendentes.

Dessarte, considerando a situação procedimental acima delineada, bem como a inviabilidade, tendo em vista os elementos de convicção já existentes nos autos, de adoção de medidas conclusivas, tais como o exercício de ação civil pública, expedição de recomendações, firmação de termo de compromisso de ajustamento de conduta ou mesmo arquivamento, determino a prorrogação do presente Inquérito Civil, pelo prazo de 01 (um) ano.

Em atendimento ao disposto na Resolução CSM PF n.º 87/2006, art. 15, determino que seja dada ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, q quem submeto a presente prorrogação, suficientemente fundamentada.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES  
Procurador da República

DESPACHO DE 2 DE JULHO DE 2014

Inquérito Civil n. 1.22.010.000146/2011-84. Ementa: Inquérito Civil. Expiração de prazo originário. Acúmulo de serviço. Existência de diligências imprescindíveis, ainda pendentes. Impossibilidade imediata de adoção de medidas conclusivas. Necessidade de prorrogação.

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado com o fito de, em resumo, acompanhar a regularização dos incentivos da FUNAI à agricultura realizada pelos Indígenas da Aldeia Geru Tucunã Pataxó.

Compulsando os autos, verifico que o prazo originário de 1 (um) ano já se encontra superado, havendo nos autos diligências indispensáveis, ainda pendentes.

Dessarte, considerando a situação procedimental acima delineada, bem como a inviabilidade, tendo em vista os elementos de convicção já existentes nos autos, de adoção de medidas conclusivas, tais como o exercício de ação civil pública, expedição de recomendações, firmação de termo de compromisso de ajustamento de conduta ou mesmo arquivamento, determino a prorrogação do presente Inquérito Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.

Em atendimento ao disposto na Resolução CSMPPF n.º 87/2006, art. 15, determino que seja dada ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de análise da presente prorrogação.

Após, reitere-se o Ofício n. 638/2014.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES  
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE JULHO DE 2014

Inquérito Civil n. 1.22.010.000151/2011-97

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o fim de apurar possível irregularidade na celebração do Convênio n. 726158/2009 entre a Associação Nacional de Apoio aos Municípios e a entidade ETHOS Instituto de Educação relativo ao Programa Segundo Tempo do Ministério dos Esportes.

Tendo em vista que, conforme resposta do Ministério do Esporte às fls. 271/273, a análise financeira e contábil da prestação de contas do Convênio n. 726158/2009 ainda não foi concluída e que tão logo seja emitido parecer conclusivo será encaminhado a esta Procuradoria da República.

Determino:

1) Tendo em vista que o presente Inquérito Civil teve seu prazo expirado em 18/07/2014, sem que tenham sido finalizadas as diligências necessárias à averiguação dos fatos nele narrados, sua prorrogação pelo prazo de 01 (um) ano, devendo ser dada ciência da prorrogação à 5ª CCR;

2) Acautelare os autos por 90 (noventa) dias, aguardando-se a apreciação da prestação de contas pelo Ministério do Esporte; e

3) Vencido o prazo do acautelamento e não juntados os documentos referentes ao parecer conclusivo, oficie-se novamente à Coordenação Geral de Prestação de Contas do referido Ministério, solicitando-lhe informações quanto à análise financeira e contábil da prestação de contas do citado convênio.

Para o cumprimento das diligências acima mencionadas, a presente manifestação ministerial deverá ser encaminhada como minuta do ofício.

Determino, ainda, ao Setor Extrajudicial que encaminhe o ofício preferencialmente por meio de correio eletrônico.1

Cumpra-se.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR  
Procurador da República

DESPACHO DE 24 DE JULHO DE 2014

IC n.º 1.22.010.000269/2012-15. Ementa: Inquérito Civil. Expiração de prazo originário. Acúmulo de serviço. Existência de diligências imprescindíveis, ainda pendentes. Impossibilidade imediata de adoção de medidas conclusivas. Necessidade de prorrogação.

Cuida-se de Inquérito Civil, instaurado com o fito de, em resumo, acompanhar o processo de regularização fundiária das áreas reivindicadas pelo Quilombo de Barro Preto/INDAÍÁ, na cidade de Antônio Dias/MG.

Compulsando os autos, verifico que o prazo originário de 01 (um) ano já se encontra superado, havendo nos autos diligências indispensáveis, ainda pendentes.

Dessarte, considerando a situação procedimental acima delineada, bem como a inviabilidade, tendo em vista os elementos de convicção já existentes nos autos, de adoção de medidas conclusivas, tais como o exercício de ação civil pública, expedição de recomendações, firmação de termo de compromisso de ajustamento de conduta ou mesmo arquivamento, determino a prorrogação do presente Inquérito Civil, pelo prazo de 01 (um) ano.

Em atendimento ao disposto na Resolução CSMPPF n.º 87/2006, art. 15, determino que seja dada ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de análise da presente prorrogação, nos termos do Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ªCCR/MPF.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 23, DE 25 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.23.002.000576/2013-20, instaurado a partir Procedimento Administrativo Preliminar nº 002/2013-MP/13ºPJ, que trata sobre a criação da figura do Agente Comunitário Voluntário de Fiscalização Ambiental em Santarém e para acompanhar o cumprimento dos termos compromissados;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

II – dê-se conhecimento da instauração deste IC à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III – após, retornem-me os autos conclusos.

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 24, DE 25 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.13.000.000644/2010-74, instaurada na Procuradoria Regional da República da 1ª Região e instruída por cópia do Procedimento Administrativo 2009/007-02123, da Defensoria Pública da União no Amazonas, trazendo à baila possíveis irregularidades atribuídas a agentes públicos;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

II – dê-se conhecimento da instauração deste IC à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III – após, retornem-me os autos conclusos.

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 255, DE 23 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil para a proteção dos direitos constitucionais e do patrimônio público, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 75 de 1993;

b) Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001869/2013-44, instaurado para apurar possível oferta irregular de cursos de graduação pelas Instituições de Ensino Superior FAEIB e FACIBRA, sem o devido credenciamento junto ao Ministério da Educação – MEC;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, acompanhada do procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

MELINA ALVES TOSTES  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 257, DE 28 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento da Representação, que aponta irregularidades relacionadas a descontos de créditos pela operadora OI, sem a devida solicitação de serviço informado pela operadora como fornecido ao usuário e mesmo quando feita a solicitação de cancelamento do referido serviço, depois de um período voltam a efetuar novamente os descontos.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a averiguação dos fatos narrados na referida denúncia.

Determina-se inicialmente que:

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja a ANATEL, a Operadora OI e o PROCON para que, em 10 (dez) dias úteis, prestem esclarecimentos acerca dos fatos narrados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

## PORTARIA Nº 258, DE 28 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento representação de consumidora contemplada no Programa Minha Casa Minha Vida, em empreendimento localizado na Vila Boa Vista de Iriteua, no município de Curuçá, em que informa que as obras iniciaram em fevereiro de 2013, mas logo foram suspensas sem nenhuma justificativa por parte dos responsáveis pela obra;

Considerando que se vislumbra possível afronta aos direitos de diversos consumidores que podem se encontrar na mesma situação;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto averiguar as causas da paralização das obras do empreendimento localizado na Vila Boa Vista de Iriteua, no município de Curuçá, no âmbito Programa Minha Casa Minha Vida.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiado à Caixa Econômica Federal, para que preste informações, em 10 dias úteis, sobre os fatos noticiados;

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

## PORTARIA Nº 259, DE 25 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, alterada pelas Resoluções CSMFP Nº 106, de 6/4/2010; Nº 108, de 4/5/2010 e Nº 121 de 1/12/2011, e

Considerando suas funções institucionais, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000134/2014-84, autuado a partir de representação da COMUNIDADE ESCOLAR DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. ALFREDO CHAVES, relatando possível ocorrência de improbidade relativa à gestão dos recursos do PDDE, Mais Educação, Portas Abertas, exercícios 2010 a 2013;

Considerando a pendência de elementos para formação de adequado juízo, posto que as apurações estão no início, há necessidade de diligências além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87 de 06 de abril de 2010 do CSMFP;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes no referido Procedimento, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente Procedimento Preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPF;

3 - Prossiga-se com as diligências investigatórias determinadas.

FELÍCIO PONTES JR.

DESPACHO DE 9 DE JULHO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.23.001.000292-2005-33

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87/2006 CSMPF, o presente inquérito civil.

Dê-se ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Ante o exposto, determino:

- reitere-se o Ofício nº 579/2014, com as advertências de praxe.

Após a vinda da resposta, retornem os autos ao Gabinete.

MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA  
Procuradora da República

DESPACHO DE 8 DE JULHO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.23.001.000363/2005-06

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87/2006 CSMPF, o presente inquérito civil.

Dê-se ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

Ante o exposto, determino:

- reitere-se o Ofício nº 344/2014, com as advertências de praxe.

Após a vinda da resposta, retornem os autos ao Gabinete.

MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA  
Procuradora da República

DESPACHO DE 23 DE JULHO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.23.000.002338/2011-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República e Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Inquérito Civil Público nº 1.23.000.002338/2011-15 instaurado nesta Procuradoria da República para acompanhar a implantação do Plano de Expansão da Rede de Atendimento do INSS na região do Marajó;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve prorrogar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO supracitado, pelo que:

Determino:

1- Prorrogue-se o prazo deste apuratório, tendo em vista a necessidade de apurar novas informações para solução do caso;

2 - Dê-se publicidade da prorrogação, cientificando-se a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 15, § 1º, da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3 – Ademais, reitere-se os ofícios de fls. 90, 91, 92 e 94, com as advertências legais.

MELINA ALVES TOSTES  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO Nº 5468, DE 25 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República e Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução n.º 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Inquérito Civil nº 1.23.000.001753/2011-43, instaurado para apurar eventuais falhas no armazenamento e controle de medicamentos no almoxarifado e unidades de dispensação, bem como na gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde pelo Secretário Municipal de Saúde do Município de Cametá/PA;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF;

Resolve prorrogar o INQUÉRITO CIVIL supracitado, pelo que:

Determino:

1 - prorrogue-se o prazo deste apuratório, tendo em vista a necessidade de apurar novas informações para solução do caso;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF.

MELINA ALVES TOSTES

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO Nº 5480, DE 28 DE JULHO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.23.000.000818/2012-14

O presente Inquérito Civil foi instaurado em razão de Representação da Associação dos Povos Indígenas Estudantes na Universidade Federal do Pará - APYEUFPA, em relação ao descumprimento de Termo de Cooperação Técnica firmado pela Universidade Federal do Pará - UFPA e a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, tendo como objeto viabilizar o Programa de Políticas Afirmativas para os Povos Indígenas e Populações Tradicionais - PAPIT, do ensino superior, objetivando garantir a permanência durante todo período de integralização do curso de graduação até a conclusão .

Os fatos estão sob apreciação com diligências realizadas e análise de respostas às requisições ministeriais.

Outrossim, tendo o prazo deste IC encerrado, sem que tenha formado um juízo sobre o caso, e considerando o permissivo contido na Resolução n.º 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, resolvo PRORROGAR este inquérito civil por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução n.º 87 do CSMPF.

Dê-se ciência a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

FELÍCIO PONTES JR.

Procurador da República

DESPACHO DE 24 DE JULHO DE 2014

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República e Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução n.º 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988.

Considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº75 de 1993.

Considerando os fatos constantes do Inquérito Civil Público nº 1.23.000.001680/2013-51, instaurado com o objetivo de averiguar possível irregularidade no provimento de vagas no Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Pará, que estaria contratando servidores sem observar a obrigatoriedade de prévia aprovação em concursos públicos.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPF.

Considerando as determinações do despacho constante às fls. 117-v.

Resolve prorrogar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO supracitado, pelo que:

Determino:

1 - Prorrogue-se o prazo deste apuratório, tendo em vista a necessidade de apurar novas informações para solução do caso;

2 - Dê-se conhecimento da prorrogação deste ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), para publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF.

MELINA ALVES TOSTES

Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 34, DE 24 DE JULHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.24.002.000038/2014-89

O Dr. Djalma Gusmão Feitosa, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, no intuito de apurar possível ocorrência de acumulação ilícita de cargos públicos por parte da médica ELAINE CATARINE FERNANDES SALVIANO, que estaria vinculada ao município de Belém do Brejo do Cruz/PB, ocupando 4 (quatro) cargos públicos, todos por prazo determinado.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunicar-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 36, DE 24 DE JULHO DE 2014

MPF/PRM/LDA Nº 1.25.000.000236/2014-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 6º, inciso VII, alínea "c", e no artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO a notícia apresentada pelo Conselho Regional de Psicologia do Paraná – 8ª Região de que a UNIMED LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO não aceita laudos psicológicos para cirurgia bariátrica de profissionais psicólogos que não sejam credenciados na referida cooperativa;

CONSIDERANDO que a UNIMED LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO é pessoa jurídica de direito privado que opera planos de assistência à saúde, estando submetida, assim, às disposições contantes da Lei nº 9.656/98 - que regula os planos e seguros privados de assistência à saúde -, às normas e à fiscalização da ANS;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 08/98 do Conselho de Saúde Complementar – CONSU (alterada pela Resolução CONSU nº 15/99), dispõe em seu artigo 2º, inciso VI, que: "Art. 2º Para adoção de práticas referentes à regulação de demanda da utilização dos serviços de saúde, são vedados: (...) VI - negar autorização para realização do procedimento exclusivamente em razão do profissional solicitante não pertencer à rede própria ou credenciada da operadora";

CONSIDERANDO que o artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: "Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I – condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses coletivos dos consumidores, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, do artigo 6º, inciso I, e do artigo 82, inciso I, ambos da Lei nº 8.078/90 e do artigo 6º, inciso VII, alínea "c", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar, nos termos do artigo 7º, inciso I, e do artigo 8º, incisos II, IV e VII, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade às investigações em curso neste procedimento,

Determino a CONVERSÃO do Procedimento Preparatório MPF/PRM/LDA nº 1.25.000.000236/2014-25 em INQUÉRITO CIVIL, na forma contida no artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Autue-se e registre-se, comunicando-se a instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Em seguida, expeça-se ofício à Agência Nacional de Saúde Suplementar – Núcleo ANS Paraná, solicitando informações sobre o atual andamento do processo administrativo nº 25782.008076/2014-68, demanda nº 2341031, instaurado para apurar os fatos noticiados no presente procedimento, conforme informado no Ofício nº 2155 NUCLEO-PR/DIFIS/2014, fixando o prazo de 10 (dez) dias úteis para a resposta, na forma do artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93.

Com a resposta ou vencido o prazo, façam-se os autos conclusos.

CINTIA MARIA DE ANDRADE  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 29, DE 23 DE JULHO DE 2014

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.26.001.000245/2013-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução n. 87 do CSMPF, e

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado a partir do encaminhamento, pela Controladoria-Geral da União, de Relatório de Fiscalização decorrente da 38ª etapa de Sorteios Públicos, por meio do qual aponta para irregularidades perpetradas pelo Município de Casa Nova/BA, consistente em atraso nas obras de construção de estruturas esportivas, inseridas no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC II.

CONSIDERANDO que as obras ora investigadas dizem respeito ao Termo de Compromisso nº 203225/2012, cuja vigência está prevista para findar em 12/09/2014;

CONSIDERANDO, ainda, que na última diligência empreendida por este Parquet, em 25/06/2014, determinou-se o sobrestamento do presente feito por 150 dias, a fim de que, após o transcurso do referido prazo, sejam colhidas informações atualizadas junto ao FNDE acerca da conclusão da avença;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de aguardar o decurso do sobredito prazo, bem como a finalização do prazo de tramitação deste procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil Público, com o objeto acima especificado, para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, consoante art. 6º da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

3) A título de diligência inicial, retornem os autos à Subcoordenadoria Jurídica desta PRM, a fim de que fiquem acautelados durante o prazo de sobrestamento, e, após o transcurso do prazo, retornem os autos ao gabinete para cumprimento da diligência determinada no Despacho de ff. 74/76.

Fica designada a servidora Marília Raposo Gueiros para secretariar o presente ICP, na forma do art. 5º, V, da Resolução n. 87, do CSMPF.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI  
Procurador da República

PORTARIA 58, DE 10 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencado nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o disposto nos arts. 6º, 7º e 38, I, todos da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os preceitos da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

f) considerando, por fim, os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte a presente Notícia de Fato de nº 1.26.002.000122/2014-28 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

Acompanhar medidas para execução das Unidades de Acolhimento que estão inseridas na Rede de Atenção Psicossocial do SUS, no Município de Caruaru/PE, a fim de constatar qual a prioridade dada à proteção integral dos direitos humanos de crianças e adolescentes, conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

INTERESSADO: Ministério Público Federal.

REPRESENTANTE: Procuradoria Federal dos Direitos Humanos e do Cidadão (PFDHC).

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Caruaru/PE

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

PORTARIA Nº 160, DE 23 DE JULHO DE 2014

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição da República de 1988, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de

03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório n. 1.26.000.003713/2013-96 foi instaurado com base em representação anônima, na qual se noticiou irregularidade na cobrança de contribuição sindical, pelo Sindicato dos Corretores de Imóveis de Pernambuco – Sindimóveis/PE, em nome do Ministério do Trabalho e Emprego;

Considerando que o artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê que os profissionais liberais, tais como os corretores de imóveis, são sujeitos passivos do imposto sindical, podendo ser aplicada a penalidade de suspensão do exercício profissional àquele que se encontrar inadimplente com tal obrigação (art. 599, CLT);

Considerando que o recolhimento da contribuição sindical, de acordo com o artigo 583 da CLT, deve obedecer ao sistema de guias, de acordo com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho;

Considerando que, atualmente, o texto normativo que disciplina a elaboração de tais guias é a Portaria nº 488, de 23/11/2005<sup>1</sup>, cuja redação não autoriza a utilização da expressão “Ministério do Trabalho” ou do Brasão das Armas Nacionais no boleto de cobrança;

Considerando que a Advocacia-Geral da União, no Parecer Conj/MTE/nº 090/2010<sup>2</sup>, analisando caso semelhante, referente ao fato de a Confederação Nacional de Agricultura (CNA) emitir boletos de contribuição sindical com idêntico expediente – uso da expressão “Ministério do Trabalho” e uso das Armas Nacionais – entendeu haver ilegalidade em tal conduta;

Considerando que a utilização dos aludidos sinais em guias de cobrança de contribuição sindical pode induzir os associados a erro, pois, ao sugerir que existe uma vinculação da entidade com o Estado, o devedor do tributo pode entender que o sindicato é um órgão de Estado, o que não condiz com a realidade jurídica;

Considerando que o fato de a contribuição sindical ser um tributo cobrado pelo sindicato não confere a tal ente sindical, simples entidade arrecadadora, o direito de emitir guias com o nome do Ministério do Trabalho nem de utilizar símbolos nacionais em tais boletos, à míngua de autorização expressa e específica;

Considerando que o Brasão das Armas Nacionais é um dos símbolos nacionais do Brasil, cujo uso é disciplinado pela Lei 5.700/1971;

Considerando a necessidade de promoção de novas diligências com vistas à elucidação dos fatos;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003713/2013-96 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria com este procedimento, assinalando como objeto do inquérito civil: “apurar notícia de irregularidades na cobrança, pelo Sindicato dos Corretores de Imóveis de Pernambuco – Sindimóveis/PE, em razão do uso indevido da expressão ‘Ministério do Trabalho’ e do Brasão das Armas Nacionais nos boletos de cobrança da contribuição sindical dos corretores de imóveis de Pernambuco”.

2. Remessa de cópia da presente portaria à 1ª CCR/MPF, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

Como providência instrutória, determino a expedição de recomendação ao Sindimóveis/PE, a fim de que se abstenha de utilizar a expressão “Ministério do Trabalho” e o Brasão das Armas Nacionais nos boletos de cobrança de contribuição.

A fim de serem observadas as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve-se realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil – cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos, mediante certidão após o seu transcurso.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 10, DE 24 DE JULHO DE 2014

Converte a Notícia de Fato (NF) nº 1.27.002.000175/2014-10 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República, signatário, no Estado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. 1º da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitóriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.27.002.000175/2014-10, instaurada a partir de representação da Defensoria Pública do Estado do Piauí, noticiando irregularidades nos critérios de cadastramento e seleção dos beneficiados pelo Programa Minha Casa Minha Vida –

PMCMV no Município de Floriano – PI, notadamente na exclusão do programa de inúmeras pessoas sob o fundamento de ausência de comprovação dos requisitos legais;

CONSIDERANDO que a Lei 11.977/09, com a redação dada pela Lei 12.424/12, estatui que, além dos critérios por ela estabelecidos, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

CONSIDERANDO que, não obstante ainda remanescer pendente o prazo inicialmente assinalado ao município de Floriano apresentar informações sobre o objeto do presente procedimento, a matéria encartada nos vertentes autos necessitará de novas diligências, podendo ensejar, ainda, potencial expedição de recomendação ou mesmo a propositura de demanda;

CONSIDERANDO a necessidade de se colherem tais informações e que se avizinha o transcurso do prazo da Notícia de Fato originária,

RESOLVE:

Art. 1º Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado;

Art. 2º Determinar o acautelamento por 30 (trinta) dias, empós os quais não aportando aos autos resposta, deverá ser reiterado o ofício pretérito, nos moldes constantes no despacho de fls. 131/133.

SAULO LINHARES DA ROCHA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 24 DE JULHO DE 2014

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.002.000198/2014-16 em Procedimento Preparatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI nº 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.27.002.000198/2014-16, a partir de representação formulada pelo município de Paulistana – PI, noticiando irregularidades na prestação de contas do Convênio 632272, celebrado com a Funasa, que tem por objeto a realização de melhorias sanitárias, sob a gestão do ex-prefeito Luís Coelho da Luz Filho, cujo mandato encerrou em 31/12/2012;

CONSIDERANDO a existência de procedimento com objeto similar, Preparatório n. 1.27.001.000137/2012-05, que foi arquivado sob o fundamento que os convênios estariam adimplentes e que grande parte da meta física teria sido executada, sem qualquer notícia de desvio de finalidade ou prejuízo ao erário federal, tendo sido tal expediente homologado pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

CONSIDERANDO que, a despeito do segundo fundamento remanescer incólume, o primeiro fundamento resta abalado pelo argumento do representante de que está atualmente inadimplente;

CONSIDERANDO que, embora a terceira parcela tenha sido disponibilizada ainda no mandato do ex-gestor, este não chegou a realizar pagamentos com os recursos da referida parcela, tendo a execução continuado com o atual gestor e, ainda, que a documentação complementar foi encaminhada ao atual gestor;

CONSIDERANDO ser imperiosa a conversão da presente notícia de fato em procedimento preparatório com vistas a apurar as razões da inadimplência, bem como o valor de eventual prejuízo ao erário;

RESOLVE, com base no artigo 4º, §4º da Resolução CSMPF nº 87/2006:

a) a retificação da autuação para vincular o presente procedimento administrativo à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

b) a extração de cópia das fls. 52/53, 69/77 e 92/93 do Procedimento Preparatório n. 1.27.001.000137/2012-05 e inclusão no presente procedimento administrativo;

c) a conversão desta Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado;

d) a expedição de ofício à FUNASA para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar informações atualizadas sobre o Convênio 632272;

e) a expedição de ofício ao ex-gestor, Luís Coelho da Luz Filho, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação sobre o objeto do presente procedimento administrativo.

SAULO LINHARES DA ROCHA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 36, DE 25 DE JULHO DE 2014

Unidade: Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Rodrigo Timoteo da Costa e Silva, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbem-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a denúncia feita a esta Procuradoria da República, que versa a respeito de editais publicados pela CAPES do Programa "Jovens Talentos para a Ciência (JTC-IC), excluindo de participarem deste alunos que cursam graduação na modalidade semipresencial;

CONSIDERANDO a justificativa fornecida pela CAPES para tal exclusão, qual seja, a de que o programa em questão tem como pressuposto, para o pleno atingimento dos seus objetivos, a participação de alunos em atividades essencialmente presenciais e que não possui garantia de que os mecanismos que devem ser contemplados (atividades presenciais) nos planos de trabalho poderiam ser realizados em cursos de natureza não presencial;

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, para apurar o fato de que a referida exclusão praticada pela CAPES configura, em tese, desrespeito ao preceito constitucional da isonomia, esculpido no artigo 5º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Para isso, DETERMINA-SE:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado ao respectivo órgão de revisão, informando a instauração do presente procedimento preparatório, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Cumpra-se.

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 15 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000117/2014-62 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: Representação em face da AMPLA. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Local do fato: rua São Pedro, Centro, Niterói/RJ. Notícia de má prestação de serviço de energia elétrica.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATOINVESTIGADO: ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica e AMPLA Energia e Serviços S/A.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Josebe Silva Alves

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, bem como encaminhar email à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais – DVAO para publicação.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS

PORTARIA Nº 57, DE 28 DE JULHO DE 2014

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000034/2014-73, a partir do Relatório de Auditoria 404/2013, processo TC 015.957/2013-6, encaminhado pelo TCU, referente a fiscalização voltada ao Edital de Concorrência 02/2013 AD, que visa a construção de prédio do Curso de Farmácia da Universidade Federal Fluminense, através do Programa do Governo Federal de Apoio a Planos de Restruturação e Expansão das Universidades Federais do Brasil.

CONSIDERANDO que, de acordo com o novo regramento do CSMPF, o prazo de tramitação do procedimento administrativo deverá ser de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, e sendo ainda imprescindível a realização de outras diligências para melhor instrução do feito;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.005.000034/2014-73 em Inquérito Civil com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, autuando-a e publicando-a no sítio oficial desta Procuradoria da República.

Proceda-se ao registro a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro desta Procuradoria da República.

Encaminhe-se cópia da presente à 5ª CCR do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

ANTONIO AUGUSTO CANEDO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 3, DE 28 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.002052/2013-15, em Inquérito Civil de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Verificar possível não prestação de contas de recursos federais oriundos do FNDE (Programas PEJA/2005, PDDE 2010, PDE/2010, PNATE/2010 e PNATE/2011, no município de Rio do fogo/RN.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: Egidio Dantas de Medeiros Filho

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Prefeitura Municipal de Rio do Fogo/RN

Determina, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 28 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.000075/2014-68, em Inquérito Civil de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Verificar possível dano ao erário através de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos por parte da Cooperativa Agropecuária do Assentamento Lagoa Nova e de seu ex-presidente. Impugnação parcial de despesas quanto a recursos decorrentes do convênio CRT/RN/79.000/2005, celebrado com o INCRA/RN, em 02/12/2005, objetivando a montagem industrial da nova unidade de beneficiamento de leite da entidade, localizada no município de Riachuelo/RN.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: Francisco Erivan Silva

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Tribunal de Contas da União

Determina, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE  
Procurador da República

DESPACHO DE 24 DE JULHO DE 2014

Ref. Inquérito Civil Público nº 1.28.100.000235/2012-89

Trata-se de inquérito civil público destinado à apurar suposta acumulação ilegal de cargos públicos por parte do Sr. Marcos Antônio da Silva, ocupante de cargo efetivo de professor no Campus da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN, em Pau dos Ferros, com carga horária de 40h semanais, além de ocupar cargo de professor no Campus do IFRN em Apodi/RN, em regime de dedicação exclusiva.

Em razão da complexidade do feito, da grande quantidade de trabalho existente nesta Procuradoria da República e da necessidade de realizar mais diligências para aprofundar as investigações, determino que seja prorrogado o prazo do ICP em epígrafe, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 108/2010 do CSMPPF. Comunique-se à Câmara.

EMANUEL DE MELO FERREIRA  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 22 DE JULHO DE 2014

Notícia de fato n. 1.28.000.000209/2014-41

Trata-se de notícia de fato autuada a partir do recebimento do Ofício nº 0952/2013/9ª – PmJ, emitido pela 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATAL (MINORIAS), a fim de averiguar a existência de irregularidades em matéria de acessibilidade na edificação da Caixa Econômica Federal.

Segundo consta na declaração anexa pela 9ª PmJ (fl. 02), o senhor MARCOS OLIVEIRA DA SILVA informou a falta de sinalização vertical no estabelecimento Caixa Econômica Federal da Avenida Roberto Freire, conforme constante na cartilha editada pelo Ministério Público do RN, com o apoio do Conselho de Engenharia, de acordo com modelos anexos (fls. 20/21).

Por ser uma empresa pública federal, compete à Justiça Federal julgar causas em que a Caixa Econômica Federal figure como parte ou interessada, por isso é do Ministério Público Federal a atribuição nas referidas demandas.

Em Ofício, a Caixa Econômica Federal (fl. 12) esclareceu que a agência em questão ocupa apenas parte das lojas do empreendimento Espacial Mall, onde o estacionamento faz parte deste empreendimento e é administrado por empresa terceirizada; informou também que notificou o proprietário do imóvel para regularizar as pendências apontadas, de acordo com as normas vigentes (fl. 13).

Sendo a ESPACIAL AUTO PEÇAS empresa terceirizada responsável pela administração do estacionamento, emitiu resposta (fl. 15) informando que a reclamação apresentada pelo senhor Marcos não procede, pois, das 95 vagas existentes no Estacionamento do Espacial Mall, 03 vagas estão reservadas para deficientes físicos, devidamente sinalizadas, tanto verticalmente, quanto horizontalmente, de acordo com foto em anexo.

Observando-se o exposto nos autos, contata-se a resolução da irregularidade, visto que, de acordo com foto anexa, o estacionamento em questão encontra-se devidamente sinalizado, obedecendo as normas de acessibilidade.

Destarte, em consonância com o disposto no art. 62, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93, promovo o arquivamento destes autos com remessa, por ofício ao Núcleo de Apoio Operacional – NAOP/PFDC da PRR - 5ª Região, criado pela Portaria PGR/MPF n.º 653, de 30 de outubro de 2012, para fins de reexame da presente promoção de arquivamento e, se for o caso, de sua homologação.

CAROLINE MACIEL DA COSTA  
Procuradora da República  
Titular do 4º Ofício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 23 DE JULHO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.28.000.000456/2014-47

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir da Manifestação nº 31634 (fls. 05/06), de Marione Oliveira da Silva Bezerra, dando conta de supostas dificuldades em marcação de cirurgia de vesícula a laser, no Hospital Universitário Onofre Lopes – HUOL. De acordo com a manifestante, ela estaria impedida de se submeter à cirurgia de vesícula convencionalmente realizada, oferecida pelo SUS, em virtude de ser alérgica e fazer uso de medicamentos corticoides. Por essa razão, teria sido encaminhada ao HUOL, a fim de agendar procedimento cirúrgico do referido hospital universitário. Já no HUOL, conforme narra, teria sido informada de que a marcação somente poderia ocorrer na cidade de Ceará-Mirim/RN.

Prestando informações acerca do caso (fl. 15), o Gerente de Atenção à Saúde do HUOL, Prof. Stenio Gomes Silveira, manifestou-se no sentido de que “encaminhamento ao HUOL para realizar o procedimento não significa pois marcar a cirurgia, significa marcar a consulta com cirurgião-geral, que, após colher história, realizar exame físico e analisar exames complementares, se há realmente a indicação do procedimento, vai incluir o paciente na lista de espera”. Bem assim, no tocante à alegação da manifestante de que o agendamento da cirurgia somente ocorreria no município de Ceará-Mirim/RN, esclareceu que – tal como ocorre no procedimento padrão – a paciente deveria ser referenciada pelo hospital do município de origem, a fim de que realizasse a supramencionada consulta pelo cirurgião-geral do HUOL.

Às fls. 16/40-v, foram juntados registros da produção ambulatorial e hospitalar realizada pelo HUOL no ano de 2012 e no primeiro trimestre de 2013, assim como a cópia do Convênio existente entre este hospital e a Prefeitura de Natal/RN, tendo sido informado que o HUOL vem cumprindo todo o pactuado no referido convênio.

É o relatório.

As informações fornecidas pelo Gerente de Atenção à Saúde do HUOL lograram apresentar explicações coerentes acerca do caso. Isso porque o procedimento de exigir que o paciente seja referenciado pelo hospital do município de origem tem como objetivo uma melhor prestação do serviço de saúde, já que o encaminhamento permite ao HUOL ter uma visão mais precisa acerca do histórico do paciente e de suas necessidades específicas.

Além disso, em atenção ao princípio da isonomia, não seria possível ao HUOL adotar procedimentos diferenciados entre os pacientes que pleitearam seus serviços, mormente no tocante ao concorrido procedimento cirúrgico procurado pela paciente – o qual, conforme informado (fl.15), possui uma demanda reprimida de 465 pacientes, em levantamento realizado pelo hospital em fevereiro de 2014.

Desta feita, conclui-se que o HUOL agiu corretamente no sentido de obter maiores informações acerca da paciente, ora manifestante, antes de realizar a marcação da cirurgia, tendo atendido, também, ao princípio da isonomia, necessário a todos os setores Administração Pública – seja ela direta ou indireta.

Assim, não sendo vislumbradas quaisquer irregularidades no procedimento empreendido pelo HUOL e não existindo outras medidas a serem tomadas pelo MPF, impõe-se o arquivamento destes autos.

Destarte, em consonância com o disposto no art. 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, promovo o arquivamento destes autos com remessa, por ofício, ao Núcleo de Apoio Operacional – NAOP/PFDC da PRR – 5ª Região, criado pela Portaria PGR/MPF nº 653, de 30 de outubro de 2012, para fins de reexame da presente promoção de arquivamento e, se for o caso, de sua homologação.

Outrossim, seja informada a manifestante acerca da presente decisão.

CAROLINE MACIEL DA COSTA  
Procuradora da República  
Titular do 04º Ofício

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 24 DE JULHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000506/2014-96

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir da Manifestação nº 342333 (fls.04/05), de Marcos Cesar Cabral Galvão, dando conta da má prestação de serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, no tocante à demora na entrega de equipamento adquirido pela Procuradoria da República do Rio Grande do Norte. Em virtude do atraso na entrega, o servidor do MPF, Marcos Cesar Cabral Galvão, solicitou informações aos Correios, obtendo a resposta de que nenhum dado poderia ser fornecido pela empresa, em razão da paralisação parcial que estava em curso. Por essa razão, o manifestante requereu que o Parquet federal tomasse providências, a fim de que fossem cumpridos os termos do art. 3º, da Lei nº 6.538/1978, que enuncia: “A empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações”.

À fl. 11, a ECT se manifestou, informando que, em virtude da greve ocorrida, implementou um Plano Nacional de Contingência visando minimizar eventuais danos. Acrescentou que, finda a paralisação, está fazendo o possível para sanar todas as dificuldades enfrentadas pelos consumidores no que tange ao recebimento de suas mercadorias.

É o relatório.

Inicialmente, atente-se que em pesquisa realizada por este Parquet federal, constatou-se a prévia existência de procedimento administrativo sobre a qualidade de serviços dos correios, em trâmite no 10º Ofício desta Procuradoria da República. Desta feita, verifica-se que a questão de que tratam estes autos já se encontra suficientemente abordada em outro procedimento.

Além disso, percebe-se que o problema narrado nos autos reveste-se de caráter excepcional, tendo em vista que ocorreu durante a implementação do Plano Nacional de Contingência, implementado pela ECT em razão das recentes paralisações enfrentadas na prestação de seus serviços.

Desta feita, não sendo vislumbradas quaisquer irregularidades e não havendo outras medidas a serem tomadas pelo MPF, impõe-se o arquivamento destes autos.

Assim, remetam-se os autos, por ofício, à 1ª CCR, para fins de reexame da presente promoção de arquivamento e, se for o caso, de sua homologação.

Notifique-se o manifestante acerca da presente decisão.

CAROLINE MACIEL DA COSTA  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão  
Procuradora da República - Titular do 04º Ofício

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 23 DE JULHO DE 2014

Inquérito Civil n.º 1.28.000.001746/2012-46.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado por meio da Portaria nº 022/2013, de 13 de setembro de 2013, oriundo de representação da Associação do Projeto de Assentamento Zumbi/Rio do Fogo – RN, a qual, em 10 de outubro de 2012, na pessoa de seu presidente, Sr. Lucinaldo Gabriel de Assis, informou ao Ministério Público Federal que, com a construção do Parque Eólico Rio do Fogo, a área do assentamento fora reduzida de 1700 hectares originais, para apenas 900 hectares. A fim de resguardar os direitos dos assentados, e com medo de nova supressão da área de seu assentamento, a Associação pede que o MPF adote as medidas urgentes e cabíveis (fls. 03 e 04). Juntou documentos às fls. 05 a 17.

A representação expõe que a empresa Iberdrola – Energias Renováveis do Brasil S/A planeja implantar o Parque Eólico Arizona 1 dentro da área do Assentamento Zumbi/Rio do Fogo, segundo contrato de concessão de uso oneroso de bem público, às fls. 06 a 11, firmado entre o INCRA e a ENERBRASIL - Energias Renováveis do Brasil Ltda., datado de 12/03/2003.

Instado a se manifestar, o INCRA apresentou extenso relatório narrando os diversos acontecimentos que giraram em torno da sobreposição de títulos de domínio da área onde se encontra o assentamento. Às fls. 22 a 31 o INCRA descreve todos os processos judiciais, administrativos, decisões liminares, ofícios e comunicações entre as empresas, supostos proprietários e os representantes do Assentamento Zumbi/Rio do Fogo.

Em suma, tem-se que originalmente a área pertence ao INCRA, sobre a qual existe o mencionado assentamento. De fato, após a celebração do contrato com a ENERBRASIL, o qual permitiu a construção do parque eólico sobre a área do assentamento, diversos desencontros

relativos ao domínio do imóvel se sucederam. No relatório do INCRA, toda a cadeia de registros e matrículas são listados, apresentando ainda, às fls. 59, 73 e 74, fluxogramas explicativos da cadeia dominial.

Por fim, o INCRA juntou vasto rol de documentos (fls. 32 a 82).

Em despacho às fls. 83 e 84, determinou-se diversas consultas relativas aos processos aludidos pelo relatório do INCRA. Obteve-se como resultado os documentos às fls. 85 a 142.

Instado a se manifestar, o INCRA, em ofício à fl. 152, juntou aos autos vasta documentação atinente aos processos administrativos 54330.000954/2008-75, 54330.001175/2010-10 e 54330.000567/2011-34.

À fl. 257, a Procuradoria Federal no INCRA informou ao MPF que, após receber denúncia de assentados do Assentamento Zumbi/Rio do Fogo, de que a empresa Iberdrola/Arizona I iniciou a instalação do Parque Eólico na Área, foi determinada a averiguação do local. O engenheiro agrônomo designado pôde constatar, por fotos inclusive, o desmatamento da área e a terraplanagem com utilização de maquinário pesado.

Em despacho à fl. 314V, foram solicitadas informações atualizadas acerca da situação narrada pelo Ofício 17/2013, do INCRA, de fls. 257 e 257v. Em resposta, foi informado que “hoje, a realidade é a consolidação da instalação do Parque Eólico Arizona I dentro do Projeto Assentamento Zumbi/Rio do Fogo. Os assentados que eram contra a instalação, hoje são favoráveis, inclusive se habilitaram no processo judicial em favor da empresa Iberdrola (fl. 317/317v). Após, juntou documentos do processo n. 0001069-91.2012.4.05.8400 (fls. 318 a 331).

Como se vê, a questão objeto dos autos foi judicializada, havendo ações pendentes entre a empresa responsável pelo Parque Eólico e o INCRA, pelo que desnecessária a manutenção do presente Inquérito. Além do mais, destaque-se o fato de que a Associação notificante mudou seu posicionamento, atualmente apoiando a manutenção do Parque, não havendo, portanto, novas providências a serem adotadas pelo MPF.

Destarte, em consonância com o disposto no art. 62, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93, promovo o arquivamento destes autos com remessa, por ofício ao Núcleo de Apoio Operacional – NAOP/PFDC da PRR - 5ª Região, criado pela Portaria PGR/MPF n.º 653, de 30 de outubro de 2012, para apreciação do presente arquivamento. Por fim, notifique-se o representante, dando-lhe ciência da presente promoção e cientificando-lhe de que, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo órgão de revisão, poderá apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7.347/85.

CAROLINE MACIEL DA COSTA  
Procuradora da República  
Titular do 4º Ofício

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 21 DE JULHO DE 2014

Inquérito Civil n. 1.28.000.0001939/2013-88

Trata-se de Inquérito Civil – IC instaurado para apurar a notícia de suposta irregularidade no Programa Mais Médicos do Governo Federal na Cidade de Jardim de Angicos/RN.

Em sede de Manifestação (fls. 4/5), a Sra. EDILA TAVARES CALDAS relatou ser contratada desde 21 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro do corrente ano, com carga horária de 40 horas semanais, e ter sido substituída (demitida sem justa causa) por médico estrangeiro no dia 01 de novembro de 2013, o que em suma prejudica a concessão dos serviços de saúde na cidade de Jardim de Angicos, onde prestava atendimento, tendo em vista que a referida cidade possui 2.718 habitantes e apenas duas médicas.

Salienta a declarante que o objetivo do Programa desenvolvido pelo Governo Federal é levar médicos às localidades que possuam carência de tais profissionais, proibindo a demissão de médicos contratados com o objetivo de aderir ao Programa.

Em ofício emitido pela Chefe do Serviço de Auditoria do MS/RN (fl. 13), foi anexa Portaria Interministerial n.º 1.369 (fls. 16-26), a qual em seu art. 11 dispõe que a participação dos Municípios e do Distrito Federal não pode implicar na substituição de médicos que já componham suas equipes de atenção básica, assim como a manutenção, durante a execução do Projeto, tais equipes atualmente constituídas com profissionais médicos não participantes do Projeto.

Como resposta, a Prefeitura Municipal de Jardim de Angicos, em ofício n.º 011/2014 (fls. 30-32), justificou a rescisão do contrato da médica declarante em virtude de redução da despesa com pessoal, tendo em vista que, assim como os demais municípios, vem atravessando dificuldades financeiras, sendo a maior delas a extrapolação do limite prudencial, estabelecido pela Lei Complementar n.º 101/00. Com o intuito de embasar tal alegação, mencionou notificação que recebeu do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, informando sobre a superação do limite prudencial que, no mês de agosto de 2013, já alcançava os 57,39%, ou seja, 3,39% acima do limite estabelecido pela referida lei.

As justificativas apresentadas pela Prefeitura de Jardim de Angicos/RN, referentes aos problemas orçamentários enfrentados, se mostram razoáveis no caso em epígrafe, considerando-se a situação financeira do Município e o fato de que o pagamento dos médicos estrangeiros é efetuado pelo próprio Governo Federal, isentando o Município de tal despesa.

Diante disso, tendo em vista que não há indícios de irregularidades suficientes a justificar a atuação do MPF – a questão da demissão durante a vigência do contrato e suas consequências trabalhistas é caso individual, a ser tutelada pela própria notificante na esfera cabível -, o arquivamento do feito é medida que se impõe.

Assim sendo, determino o arquivamento do feito, remetendo-se os autos, por ofício, ao Núcleo de Apoio Operacional – NAOP/PFDC da PRR - 5ª Região, criado pela Portaria PGR/MPF n.º 653, de 30 de outubro de 2012, para fins de reexame da presente promoção de arquivamento e, se for o caso, de sua homologação; e determino a notificação da notificante, dando-lhe ciência da presente promoção e cientificando-lhe de que, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo respectivo órgão de revisão, poderá apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7.347/85.

CAROLINE MACIEL DA COSTA  
Procuradora da República - Titular do 4º Ofício

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 14, DE 24 DE JULHO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL 1.29.007.000009/2014-91. Objeto: Atendimento às diligências requeridas pela Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional do Ministério Público Federal quanto a menores supostamente alvos de sequestro internacional residentes na Subseção Judiciária de Santa Cruz do Sul. Câmara: 1ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições constitucionais (art. 129, II e IX, da Constituição da República), legais (arts. 6º, XX, 7º, I, 8º, I a IX, todos da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (arts. 2º, II, 4º, II, e 5º da Resolução CSMPPF n.º 87/2010), e

Considerando que o procedimento preparatório, cujo objeto é “Atendimento às diligências requeridas pela Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional do Ministério Público Federal quanto a menores supostamente alvos de sequestro internacional residentes na Subseção Judiciária de Santa Cruz do Sul”, foi instaurado a partir do Ofício nº 2492/2013/SCI/SEC, o qual solicita apoio para a remessa de cópia do histórico escolar, avaliação médica e comprovante de matrícula das [REDACTED] (fl. 03);

Considerando que a Resolução CSMPPF/nº 148/2014 deu nova redação aos artigos 1º, 2º e 15 da Resolução CSMPPF/nº 20/1996, que dispõe sobre a estrutura e organização temática das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Considerando ter transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias da prorrogação do procedimento preparatório;

Considerando que em diligência na casa dos menores, [REDACTED] [REDACTED] informou que não possui os documentos solicitados, porém, comprometeu-se a providenciá-los e posteriormente encaminhá-los a esta PRM (fl. 07);

Considerando a chegada de documentos alusivos ao pedido solicitado pela Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional do Ministério Público Federal (fls. 08 a 43), foram juntadas cópias no presente expediente e encaminhados ao referido órgão na PGR;

Considerando que foram encaminhados à Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional do Ministério Público Federal os documentos entregues pela Sra. Deise Brunner Santos de Souza em 18/03/2014 (fls. 48 a 68);

Considerando que foram acautelados os autos por 90 (noventa) dias, com a finalidade de aguardar nova manifestação da Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional do Ministério Público Federal sobre eventual necessidade de novas diligências quanto a menores supostamente alvos de sequestro internacional residentes na Subseção Judiciária de Santa Cruz do Sul;

Considerando que não houve pedido de novas diligências;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, II, “d” e art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (arts. 7º, I e 8º, II e VII, da Lei Complementar 75/93 e art. 9º da Resolução CSMPPF nº 87/2010);

RESOLVE:

Determinar a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, com a adoção das seguintes providências:

1. Registro e autuação desta, pelo Setor Administrativo, no sistema ÚNICO do Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR –, registrando-se como seu objeto: Atendimento às diligências requeridas pela Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional do Ministério Público Federal quanto a menores supostamente alvos de sequestro internacional residentes na Subseção Judiciária de Santa Cruz do Sul.

2. Nomeação do servidor Régis Zanchi Flores, ocupante do cargo de Analista Processual, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e do art. 5º, V, da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMPPF nº 87/2010, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2010 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2010);

4. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Santa Cruz do Sul (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

Como providências investigatórias iniciais, determina-se:

Após a instauração do presente Inquérito Civil, voltem os autos conclusos.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23 e o art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Administrativo realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

RICARDO GRALHA MASSIA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 24, DE 24 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, III, CF/88), legais (art. 7º, inc. I, LC nº 75/93) e em face do disposto no art. 2º, inciso II, art. 4º, inciso II, e art. 5º, todos da Resolução CSMPF nº 87/2006 e;

CONSIDERANDO a denúncia oriunda do Sistema de Atendimento ao Cidadão, dando conta de que recentemente foi efetuada reforma no asfalto na BR 153, entre os Municípios de Erechim/RS e Severiano de Almeida/RS;

CONSIDERANDO a informação de que o trecho apresentou buracos e ondulações em menos de 30 (trinta) dias da conclusão da reforma;

CONSIDERANDO que o servidor diligente desta Procuradoria da República compareceu ao local, a fim de confirmar ou não o fato noticiado;

CONSIDERANDO que o Relatório de Diligência e o levantamento fotográfico acostado aos autos demonstrou a existência de irregularidades no asfalto;

CONSIDERANDO que o DNIT declarou-se ciente da má situação da rodovia BR 153;

CONSIDERANDO a informação do DNIT, de que o contrato com o Consórcio Traçado/Greca está em andamento;

CONSIDERANDO a utilização de recursos públicos federais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, caput, garante a todos o direito à vida e à segurança, nos seguintes termos: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e pela defesa do patrimônio público e social; e que compete ao MPU promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 5º, inciso III, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, inciso I, e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE:

INSTAURAR, nos termos acima, INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação desta, juntamente com os documentos que a acompanham, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como objeto: “apurar irregularidades na qualidade do pavimento asfáltico da rodovia federal BR 153, entre os Municípios de Severiano de Almeida/RS e Erechim/RS”.

Remeta-se no prazo de 10 (dez) dias, cópia da presente portaria à 5ª CCR, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2006).

Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão. Após, voltem os autos conclusos.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ,  
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 23 DE JULHO DE 2014.

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, no exercício das atribuições previstas no art. 129, II e III, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando o RD n. 0.1612.00009/2013, oriundo da Promotoria de Justiça de Santana do Livramento, informando a existência de investigação a respeito de possíveis irregularidades no procedimento realizado pelo município – com envolvimento de Centro Cooperativo (CECAM) – para cadastramento de imóveis e beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida;

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

Instauro INQUÉRITO CIVIL, com o fim de apurar os fatos. Vinculo o feito à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, ao tempo em que determino a (s) seguinte (s) diligência (s):

1. Oficie-se à Promotora de Justiça, conforme requerido no ofício recebido em 07/07/2014, com cópia desta Portaria, informando-lhe de que não havia procedimento instaurado nesta procuradoria em relação aos fatos descritos no RD n. 0.1612.00009/2013; que, no entanto, por tratar-se de notícia de irregularidades na aplicação de recursos de programa federal, administrado pela Caixa Econômica Federal, foi instaurado o presente ICP; solicite-se, ainda, sejam remetidas a este Ministério Público Federal as cópias de documentos que possam auxiliar na presente investigação (ou, ainda, caso seja seu entendimento, promova o declínio de atribuição);

2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal e ao Município de Santana do Livramento, com cópia desta portaria e do despacho do Ministério Público do Estadual, datado de março de 2013, requisitando-lhes, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecimentos sobre os fatos descritos, bem como sobre os itens “a”, “b” e “c” do despacho citado.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão pelo Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 187, DE 9 DE JULHO DE 2014

Instaura Inquérito Civil Público nº 1.29.000.002021/2014-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO informações contidas em Representação encaminhada ao Ministério Público Federal pela Organização Não Governamental Vida Viva, noticiando possível risco de acidentes na rodovia BR 448;

CONSIDERANDO ser a rodovia em questão administrada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte Terrestre/DNIT;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal a defesa da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União na forma do art. 5º, II, h, da LC 75/93, bem como a defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos, como dispõe o art. 129, III, da CF/88;

CONSIDERANDO a ausência de informações suficientes para a imediata adoção das medidas previstas no Art. 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010;

E, por fim, CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal instaurar Inquéritos Cíveis Públicos e Procedimentos Administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 4º, II e 5º, ambos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal), DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público para verificar possível omissão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte Terrestre no tocante à segurança da rodovia BR 448 em Porto Alegre/RS. Para tanto, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

a) Autuação da presente Portaria, mantendo-se a numeração original do expediente, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

b) Comunicação à 1ª CCR por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução, juntando-se aos autos a comprovação do envio;

c) Expedição de ofício ao Representante, nos termos que seguem. O ofício endereçado ao representante deverá ser encaminhado no formato pdf, por meio eletrônico, em razão de não constar endereço da representação;

d) Expedição de ofício ao DNIT, nos termos que seguem.

CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS  
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 1º DE JULHO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.29.018.000005/2014-83. Objetivo: Apurar possível violação ao direito do consumidor por parte da Caixa Econômica Federal, agência de Viadutos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República que a esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II, III e V da Constituição da República; artigo 5º, inciso III, “c” e “d”, inciso V, “a” e artigo 6º, VII, “a” e “c”, e incisos X e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV e artigo 23, ambos da Resolução CSMP nº 87/2006, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à atividade econômica;

CONSIDERANDO que Procedimento Preparatório supracitado tramita nesta Procuradoria da República com o objetivo de apurar possível violação aos direitos do consumidor nas relações bancárias de consumo, por parte da Caixa Econômica Federal, na agência de Viadutos/RS;

CONSIDERANDO que os autos do Procedimento Preparatório relatam a prática de atos comerciais abusivos por parte da Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO a denúncia efetuada por 20 (vinte) pessoas que contrataram mútuo de dinheiro com a Caixa Econômica Federal para aquisição de material de construção, pelo Programa Crédito Solidário, no âmbito do Sistema de Financiamento Habitacional;

CONSIDERANDO que o Programa Crédito Solidário é um programa de financiamento habitacional destinado à população de baixa renda;

CONSIDERANDO que uma das características desse financiamento é a ausência de cobrança de juros;

CONSIDERANDO que o Sistema de Financiamento Habitacional foi criado com vistas a estimular a construção e reforma de habitações, bem como possibilitar a aquisição da casa própria pelas classes da população que percebiam menor renda e que, portanto, não tinham condições de recorrer à iniciativa privada;

CONSIDERANDO que os denunciantes desejavam proceder a operação de financiamento vinculada a conta poupança, modalidade que é isenta de taxas e encargos;

CONSIDERANDO que a conta a ser utilizada para esse fim depende da escolha e conveniência manifestada pelo cliente, sendo que a Caixa Econômica Federal não deve impor, de forma alguma, a vinculação da concessão do crédito à abertura de conta corrente ou de conta poupança;

CONSIDERANDO que os denunciante afirmam que optaram, claramente, pela abertura da conta poupança e não de conta corrente;

CONSIDERANDO que no parágrafo terceiro, cláusula segunda, do contrato de operação de mútuo nº 617280003044 consta que: os devedores autorizam a abertura da conta poupança em seus nomes, vinculada exclusivamente à operação (...);

CONSIDERANDO que os consumidores receberam cobranças da Caixa Econômica Federal, sob a rubrica de “prestações” sendo que os pagamentos acordados estavam sendo regularmente quitados, conforme comprovantes apresentados;

CONSIDERANDO os depoimentos prestados pelos consumidores nesta Procuradoria da República, informando que a Caixa Econômica Federal foi explícita ao afirmar que não haveria custos para abertura e manutenção da conta poupança;

CONSIDERANDO o depoimento prestado pelo gerente da Caixa Econômica Federal à época da assinatura dos contratos, informando que foram abertas várias contas, sendo uma conta poupança para gerir os recursos do financiamento e contas correntes individuais com limite de cheque especial, além de que os consumidores foram informados de que as contas seriam isentas de taxas somente pelo prazo de 1 (um) ano;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo Sr. Francisco Rosa dos Santos, responsável pela ALUDI à época dos fatos, no sentido de que a Caixa Econômica Federal somente mencionou a possibilidade de conta poupança e não de contas correntes, e de que não haveria cobrança de tarifas por parte da instituição financeira;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incluiu explicitamente a defesa do consumidor no elenco dos direitos fundamentais (art. 5º, XXXII) e, por sua destacada importância, previu que (art. 5º, XIV) “é assegurado a todos o acesso à informação”;

CONSIDERANDO que o caput do art. 37 da Constituição Federal dispõe que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é princípio geral da atividade econômica imposto a toda sociedade, de acordo com o que dispõe o art. 170, V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Caixa Econômica Federal é empresa pública federal com personalidade jurídica de direito privado, para exercer atividade econômica stricto sensu;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que os princípios da transparência, do respeito à dignidade do consumidor e da proteção dos direitos econômicos, instituídos pelo art. 4º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, devem pautar as relações de consumo;

CONSIDERANDO que são princípios a serem seguidos nas relações de consumo: a tutela do vulnerável, a boa-fé objetiva, a publicidade, a equidade contratual e o dirigismo contratual público;

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor a “liberdade de escolha e igualdade nas contratações”; “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”; “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”; bem como “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral” (art. 6º do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que o art. 39, IV, da Lei 8.078/90, estabelece que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos;

CONSIDERANDO que os consumidores possuem o direito de serem informados, de forma adequada e prévia, sobre as taxas de juros, encargos moratórios, multas, entre outros, nas relações contratuais bancárias;

CONSIDERANDO que a conduta da Caixa Econômica Federal atinge o sentimento de confiança dos cidadãos que mantém relação com as instituições financeiras;

CONSIDERANDO que é cediço que a Caixa Econômica Federal violou as regras estatuídas pelo Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 1º, I, da Resolução nº 2878, do Conselho Monetário Nacional do Banco Central do Brasil, assegura a transparência nas relações contratuais, preservando os clientes e o público usuário de práticas não equitativas, mediante prévio e integral conhecimento das cláusulas contratuais;

CONSIDERANDO que o fato de os consumidores terem sido lesados e iludidos, faz com que percam a confiança nas instituições e deixem de acreditar no papel do próprio Estado, enquanto ente destinado à proteção do consumidor;

CONSIDERANDO que os consumidores não devem ser penalizados por equívocos cometidos pelas instituições financeiras;

CONSIDERANDO que os consumidores não devem ficar a mercê das determinações dos bancos; e

CONSIDERANDO que a cobrança efetuada pela Caixa Econômica Federal é ilegal e, por isso, deve ser cessada imediatamente;

Resolve RECOMENDAR à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa do Superintendente Regional nas regiões Norte e Nordeste do Rio Grande do Sul, o que segue:

- Que assegure a publicidade dos seus atos, e se abstenha de efetuar a cobrança de juros indevidos em virtude de tarifas da conta corrente, do grupo de consumidores aderentes do Programa Crédito Solidário, Contrato nº 617280003044, os quais optaram claramente pela abertura de conta poupança;

- Modifique a espécie da conta do referido contrato assinado pelos interessados para conta poupança, de acordo com o optado pelos consumidores;

- Proceda a devolução integral do valor cobrado indevidamente aos consumidores, corrigidos e atualizados com os índices dos juros do crédito especial;

As medidas necessárias deverão ser adotadas no prazo de 30 (trinta) dias.

Encerrado o prazo, deverão ser informadas a esta Procuradoria da República as providências adotadas e a decisão sobre o acatamento da presente recomendação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis.

Dê-se ciência à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal do conteúdo desta Recomendação.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ,  
Procurador da República.

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 31, DE 25 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;

CONSIDERANDO que foi encaminhada pela Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia D'Oeste notícia de fato que versa sobre suposto descumprimento da jornada de trabalho praticado por Aline Sara Miotti, médica contratada pelo PROVAB para prestar serviços em unidades de saúde do Município de Novo Horizonte D'Oeste/RO;

CONSIDERANDO que o PROVAB é um programa do governo federal destinado aos profissionais de saúde que atuam no âmbito da Atenção Básica e da Estratégia de Saúde da Família em locais com maior carência deste serviço;

CONSIDERANDO que os profissionais de saúde vinculados ao PROVAB fazem jus ao pagamento de uma bolsa, que é custeada com recursos da União;

CONSIDERANDO que nesta Procuradoria da República houve a instauração da Notícia de Fato nº 1.31.001.000200/2014-34, para apurar a questão;

CONSIDERANDO, ainda, que as possíveis irregularidades identificadas nos referidos autos precisam ser melhor apuradas, uma vez que podem acarretar prejuízos ao patrimônio público da União e ainda configurar, em tese, atos de improbidade administrativa;

RESOLVE: INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, cujo objeto principal será o seguinte: “apurar possíveis irregularidades no cumprimento da jornada de trabalho exercida pela médica ALINE SARA MIOTTI, profissional de saúde vinculada ao Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB)”.

NOMEAR os servidores que estarão lotados no 1º Ofício desta PRM na condição de secretários;

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com os documentos que a acompanham;  
2. Comunique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMFP n. 87/06;

3. Expeça-se ofício ao Coordenador do PROVAB no Estado de Rondônia, para que esclareça qual a situação atual de ALINE SARA MIOTTI junto ao referido Programa, bem como se houve a instauração de procedimento administrativo para apurar supostas irregularidades em sua frequência junto à unidade de saúde ao qual estava vinculada;

4. Efetue-se pesquisa na ASSPA para a obtenção do endereço de ALINE SARA MIOTTI. Se a sua residência localizar-se fora do Município de Ji-Paraná, RO, expeça-se carta precatória à Promotoria de Justiça com atribuição, para que realize a sua oitiva. A carta precatória deverá ser instruída com cópia de fls. 2-4. Caso a sua residência esteja localizada no Município de Ji-Paraná, RO, voltem os autos conclusos para designação de data para a sua oitiva nesta PRM.

JAIRO DA SILVA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 56, DE 25 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos constantes da Notícia de Fato n. 1.31.003.000064/2014-62, instaurado a partir do teor do Termo de Declarações, PRM-VLH-RO-00001173/2014, no qual o sr. Valdenir de Jesus dos Santos relata possíveis falhas na regularização da posse da terra rural no Assentamento Bentão (antiga Fazenda Santa Elina).

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil visando apurar possíveis falhas na regularização da posse da terra rural, no Assentamento Bentão (antiga Fazenda Santa Helina), pelo INCRA, que teria prejudicado cerca de 90 pessoas.

DESIGNAR servidora Priscila Andrade Santos, Técnica Administrativa, matrícula 24755, para funcionar como secretária encarregada de acompanhar o trâmite do presente procedimento, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do Ofício Único desta PRM;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1. Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a conversão da Notícia de Fato em Inquérito Civil;
2. Oficie-se ao INCRA para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre os fatos reportados pelo representante, a respeito da distribuição de lotes da antiga Fazenda Santa Elina (encaminhar anexo).
3. Oficie-se ao representante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, liste pessoas eventualmente prejudicadas pelas ações do INCRA na distribuição de lotes da antiga Fazenda Santa Elina, indicando seus dados qualificativos e endereços;
4. Após, voltem-me conclusos.

DANIEL AZEVEDO LÔBO  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 154, DE 23 DE JULHO DE 2014

Ref.: Procedimento Preparatório -PP Nº 1.32.000.000926/2013-69

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, preceituando que incube ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em seu artigo 6º, XIV, alínea "F", preceitua que compete ao Ministério Público a promoção das ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como os artigos 16 e 17 da Lei 8.429/92, garantem a legitimidade do representante do Ministério Público para a propositura de ação civil pública e do inquérito civil, visando à condenação dos agentes públicos e terceiros pela prática de atos de improbidade;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de muitas diligências;

RESOLVE:

Determinar a conversão deste feito em Inquérito Civil, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art. 4º, II, sob a rubrica:

"Apurar possível improbidade administrativa decorrente da admissão, sem concurso público, de Agentes Comunitário de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias pelo Município de Caroebe/RR".

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente;

Ao Setor Extrajudicial para registro e autuação como INQUÉRITO CIVIL, devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Caso haja novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho.

Proceda-se às providências descritas no despacho de conversão em inquérito civil.

Publique-se a presente Portaria (atentando-se ao disposto no art. 5º, inciso VI, e art. 16, §1º, I, todos da Resolução CSMPF nº 87/2006, e ao artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007).

Providencie-se disponibilização da presente portaria no site <http://www.prrr.mpf.gov.br/atos-do-mpf/icps/icps>, para os fins do art. 9º, § 9º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e art. 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007.

CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 286, DE 24 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 8º Ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina para atuar nos autos do Processo nº 5004205-91.2013.404.7207 (eletrônico), perante a 3ª Turma Recursal de Santa Catarina.

MARCELO DA MOTA

## PORTARIA Nº 110, DE 24 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;
- c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL nº 1.33.001.000339/2014-11, a partir do protocolo de atendimento TD 125/2014 (PRM-BNU-SC-00004443/2014), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, a seguinte diligência inicial:

1. Aguarde-se até que a mãe de Cristian traga o laudo do médico, conforme certidão de folha 21.

Após os registros de praxe, afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público, publique-se na página virtual da Procuradoria da República neste Estado, encaminhe-se para publicação no órgão oficial e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 142, DE 23 DE JULHO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.33.000.001537/2014-02. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato nº 1.33.000.001537/2014-02 versando sobre as recomendações elaboradas pelo Grupo de Trabalho Operacional da 5ª CCR/MPF acerca da atuação que envolve a transparência no Sistema Único de Saúde – SUS, especialmente, sobre o fornecimento de certidões quando ocorrerem negativas de atendimento e sobre o controle de horário de trabalho de profissionais da saúde, principalmente, médicos e odontólogos no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 5ª CCR. PPMA. TRANSPARÊNCIA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. RECOMENDAÇÕES. FORNECIMENTO DE CERTIDÕES QUANDO OCORREREM NEGATIVAS DE ATENDIMENTO. CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE, EM ESPECIAL MÉDICOS E ODONTÓLOGOS;

b) a comunicação, via Sistema Único, desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 197, DE 23 DE JULHO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.33.000.001542/2014-15. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato nº 1.33.000.001542/2014-15 versando sobre recomendação elaborada pelo Grupo de Trabalho Operacional da 5ª CCR/MPF acerca da atuação que envolve a transparência no Sistema Único de Saúde – SUS, especialmente, na regularização da alimentação da base de dados do “Banco de Preços em Saúde” no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 5ª CCR. PPMA. TRANSPARÊNCIA NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. RECOMENDAÇÕES. REGULARIZAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO DA BASE DE DADOS DO "BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE" ;

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 198, DE 23 DE JULHO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.33.000.001628/2014-30. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato nº 1.33.000.001628/2014-30 versando sobre eventuais irregularidades no Termo de Cooperação nº 26/2012 firmado pela UFSC e o Ministério da Saúde no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 5ª CCR. PPMA. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES. TERMO DE COOPERAÇÃO N. 26/2012 FIRMADO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. ;

b) a comunicação, via Sistema Único, desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA**

PORTARIA Nº 920, DE 23 DE JULHO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 26 de maio de 2014, resolve:

I - Designar o Procurador da República MARCUS VINÍCIUS DE VIVEIROS DIAS, lotado na Procuradoria da República no Município de Campinas, e, nas suas férias e demais impedimentos, o (a) Procurador (a) que o substituir, para officiar nos autos n.º 0008107-75.2013.403.6105, em trâmite perante a 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP;

II - Determinar sejam remetidos os referidos autos à Procuradoria da República no Município de Campinas, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

THAMÉA DANELON VALIENGO

Procuradora-Chefe Substituta da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 921, DE 23 DE JULHO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 09 de junho de 2014, resolve:

I - Designar o Procurador da República ANDRÉ LUIZ MORAIS DE MENEZES, lotado na Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto e, nas suas férias e demais impedimentos, o (a) Procurador (a) que o substituir, para officiar nos autos n.º 0001781-74.2014.403.6102, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto;

II - Determinar sejam remetidos os presentes autos à Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada à Procuradora da República anteriormente responsável pelo feito.

THAMÉA DANELON VALIENGO

Procuradora-Chefe Substituta da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 923, DE 23 JULHO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 26 de maio de 2014, resolve:

I - Designar o Procurador da República RICARDO LUIZ LORETO, lotado na Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/Santo André/Mauá, e, nas suas férias e demais impedimentos, o (a) Procurador (a) que o substituir, para officiar nos autos n.º 0002797-80.2013.403.6140, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP;

II - Determinar sejam remetidos os referidos autos à Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/Santo André/Mauá, para registro e encaminhamento ao Procurador da República designado, bem como seja dada ciência à Procuradora da República anteriormente responsável pelo feito.

THAMÉA DANELON VALIENGO

Procuradora-Chefe Substituta da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 29, DE 25 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para acompanhar a regularização fundiária (ocupação de terrenos de marinha) da Ilha dos Pescadores no município de Ubatuba, objeto do Processo Administrativo nº 04977.274706/2004-61 da SPU. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e autuação da presente portaria, despacho e cópias que a instruem; b) comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 dias, por meio do Sistema UNICO, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

SABRINA MENEGÁRIO

PORTARIA Nº 214, DE 28 JULHO DE 2014

Autos n.º 1.34.001.000149/2014-59

O Ministério Público Federal, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 6.º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, § 6º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.000149/2014-59 tem por objetivo verificar eventual indisponibilidade no fornecimento do medicamento “INCRELEX – IGF-1 recombinante humano”, destinado a portadores de síndrome de insensibilidade ao hormônio de crescimento, pelo serviço público de saúde;

CONSIDERANDO que no presente caso, tendo decorrido prazo superior a 180 (cento e oitenta dias) dias, sem que estejam presentes elementos suficientes à propositura de ação civil pública ou à promoção de arquivamento, sendo necessárias maiores diligências investigativas;

RESOLVE, com base no artigo 6.º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4.º e 12, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar a notícia de possível indisponibilidade no fornecimento de medicamento destinado ao tratamento de portadores da síndrome de insensibilidade ao hormônio de crescimento CID 10-Q87.1 pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único nos autos registrado sob o n.º 1.34.001.000149/2014-59, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6.º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSM PF n.º 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;

c) a designação do servidor Marcos Antonio Mancuso, Assessor – Nível I, para fins de auxiliar na instrução do presente IC;

d) seja oficiado ao Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias em Saúde – DGITS, para que seja informado se há fornecimento pelo Sistema Único de Saúde de medicamento alternativo para o tratamento de portadores da síndrome de insensibilidade ao hormônio de crescimento (CID 10-Q87.1), complementando-se, dessa forma, a resposta oferecida às fls. 80/81 dos autos em epígrafe.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4.º, inciso VI e artigo 7.º, § 2.º, incisos I e II, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS

RECOMENDAÇÃO Nº 19, DE 21 DE JULHO DE 2014

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº1.34.012.000382/2014-11.  
ASSUNTO: RECOMENDA AO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE DE SANTOS A REGULARIZAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO DA BASE DE DADOS “BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, art. 173, §4º ; art. 219 ) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde além da publicidade e transparência das aquisições aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de Santos, na pessoa seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Ministério Público Estadual das Comarcas que compõem a Subseção Judiciária de Santos, aos respectivos Conselhos Municipais de Saúde e ao Conselho Estadual de Saúde, assim como ao Tribunal de Contas do Estado.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 20 (vinte) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

ANTONIO MORIMOTO JUNIOR  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 20, DE 21 DE JULHO DE 2014

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.34.012.000382/2014-11.  
ASSUNTO: RECOMENDA AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARUJÁ A REGULARIZAÇÃO DA ALIMENTAÇÃO DA BASE DE DADOS “BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, art. 173, §4º ; art. 219 ) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde além da publicidade e transparência das aquisições aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Município de Guarujá, na pessoa seu Secretário de Saúde e de seu Prefeito Municipal, que:

a) providenciem a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimensal;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Dê-se ciência da expedição da presente Recomendação ao Ministério Público Estadual das Comarcas que compõem a Subseção Judiciária de Santos, aos respectivos Conselhos Municipais de Saúde e ao Conselho Estadual de Saúde, assim como ao Tribunal de Contas do Estado.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supra mencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 20 (vinte) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

ANTONIO MORIMOTO JUNIOR  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE**

PORTARIA Nº 3, DE 25 DE JULHO DE 2014

O 3º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;  
Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;  
Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado

de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMFP e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000105/2014-00 em Inquérito Civil, com data retroativa a 21.07.2014, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMFP e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

<p>DESCRIÇÃO RESUMIDA DO (S) FATO (S) INVESTIGADO (S): Apurar supostas irregularidades na execução do convênio nº 230.052-88 firmado com o Ministério das Cidades na gestão do ex-Prefeito de Indiaroba/SE, Sr João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo, consistentes na execução parcial do objeto pactuado e na prestação de contas irregular.</p>
<p>POSSÍVEL (IS) RESPONSÁVEL (IS) PELO (S) FATO (S) INVESTIGADO (S): Ex-Prefeito de Indiaroba/SE, Sr João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo.</p>
<p>AUTOR (ES) DA REPRESENTAÇÃO: Atual Prefeito de Indiaroba/SE, José Leal da Costa.</p>

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Afonso Rodrigues Maciel e Lívia Tâmara Martins Ribeiro Leite.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Estabelece que seja sobrestado o feito por mais 100 (cem) dias, após o que deverá ser novamente oficiada a Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, para que preste informações atualizadas acerca da matéria.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

EUNICE DANTAS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 25 DE JULHO DE 2014

O 3º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;  
Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;  
Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado

de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMFP e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000107/2014-91 em Inquérito Civil, com data retroativa a 21.07.2014, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPP e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do (s) fato (s) abaixo especificado (s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO (S) FATO (S) INVESTIGADO (S): Apurar supostas irregularidades na execução do convênio nº 4912/2004 firmado com o Ministério da Saúde e praticadas na gestão do ex-Prefeito de Indiaroba/SE, Sr João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo, consistentes na execução parcial do objeto pactuado e na prestação de contas irregular.
POSSÍVEL (IS) RESPONSÁVEL (IS) PELO (S) FATO (S) INVESTIGADO (S): Ex-Prefeito de Indiaroba/SE, Sr João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo.
AUTOR (ES) DA REPRESENTAÇÃO: Atual Prefeito de Indiaroba/SE, José Leal da Costa.

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Afonso Rodrigues Maciel e Lívia Tâmara Martins Ribeiro Leite.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Estabelece, a título de diligência inicial, que seja encaminhado ofício ao Tribunal de Contas da União em Sergipe, para que preste informações atualizadas sobre o processo de Tomada de Contas Especial nº 031.559/2013-1.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "Inquérito Civil".

EUNICE DANTAS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 5, DE 25 DE JULHO DE 2014

O 3º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPP e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000104/2014-57 em Inquérito Civil, com data retroativa a 21.07.2014, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPP e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO (S) FATO (S) INVESTIGADO (S): Apurar supostas irregularidades praticadas no convênio nº 420/2008 (firmado com o Ministério do Turismo), durante a gestão do ex-Prefeito de Indiaroba/SE, Sr. João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo, consistentes na execução parcial do objeto pactuado e na prestação de contas irregular.
POSSÍVEL (IS) RESPONSÁVEL (IS) PELO (S) FATO (S) INVESTIGADO (S): Ex-Prefeito de Indiaroba/SE, Sr João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo.
AUTOR (ES) DA REPRESENTAÇÃO: Atual Prefeito de Indiaroba/SE, José Leal da Costa.

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Afonso Rodrigues Maciel e Lívia Tâmara Martins Ribeiro Leite.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Estabelece que seja sobrestado o feito por mais 100 (cem) dias, após o que deverá ser novamente oficiada a Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, para que preste informações atualizadas acerca da matéria.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "Inquérito Civil".

EUNICE DANTAS  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 6, DE 25 DE JULHO DE 2014

O 3º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;  
Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000065/2014-98 em Inquérito Civil, com data retroativa a 21.07.2014, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

**DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):** Apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado por João Vieira de Aragão, ex-prefeito de Monte Alegre, decorrente da ausência de prestação de contas acerca do fornecimento de significativa quantidade de gêneros alimentícios (farinha de mandioca e suco de laranja) destinados à distribuição para famílias de baixa renda cadastradas, objeto de parceria firmada entre a Companhia Nacional de Abastecimento.

**POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):** Ex-Prefeito de Monte Alegre/SE, Sr. João Vieira de Aragão.

**AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO:** Atual Prefeito de Monte Alegre/SE, Antônio Fernandes Rodrigues Santos.

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Afonso Rodrigues Maciel e Lívia Tâmara Martins Ribeiro Leite.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Estabelece, a título de diligência inicial, a expedição de novo ofício para João Vieira de Aragão, ex-Prefeito de Monte Alegre/SE, requisitando-lhe informações acerca da representação, mediante entrega pelos Correios com AR, advertindo-o que a omissão, a recusa ou retardamento no fornecimento das informações requisitadas configuram o crime previsto no art. 10 da Lei n. 7.347/1985, bem como quaisquer providências pertinentes a cada caso, conforme estabelece § 3º, art. 8 da Lei Complementar 75/1993.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

EUNICE DANTAS  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 32, DE 28 DE JULHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000207/2014-17

Assunto: Apurar o não uso da receita agronômica na aquisição de agrotóxicos em Sergipe.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional da República signatária, atuante no 2º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. o registro e a autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000207/2014-17, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: Apurar o não uso da receita agronômica na aquisição de agrotóxicos em Sergipe.

2. a afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 CNMP);

3. devolver os autos à signatária após o cumprimento das determinações constantes dos itens anteriores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o SEEXTJ realizar o acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO

## PORTARIA Nº 40, DE 23 DE JULHO DE 2014

O 1º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;  
Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;  
Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado

de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000159/2014-67 em Inquérito Civil, com data retroativa a 11.01.2014, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

**DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):** Apurar irregularidades na aplicação de recursos provenientes do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome pelo Município de Boquim/SE – Relatório de Fiscalização da CGU referente ao 38º Sorteio Público.

**POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):** A apurar  
**AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO:** CGU

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

EUNICE DANTAS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 41, DE 23 DE JULHO DE 2014

O 1º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;  
Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;  
Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado

de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000158/2014-12 em Inquérito Civil, com data retroativa a 11.01.2014, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

**DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):** Apurar irregularidades na aplicação de recursos provenientes do Ministério da Saúde pelo Município de Boquim/SE – Relatório de Fiscalização da CGU referente ao 38º Sorteio Público.

**POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):** A apurar  
**AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO:** CGU

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

EUNICE DANTAS  
Procuradora da República

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO Nº 6, DE 25 DE JULHO DE 2014

PP 1.35.000.000583/2014-10

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, prorrogo, por mais 90 dias, o vencimento do prazo para conclusão do procedimento, contado o novo prazo a partir de 22.07.2014.

EUNICE DANTAS  
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE 24 DE JULHO DE 2014

ICP nº 1.36.001.000003/2013-58 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO –  
DILIGÊNCIAS – PRAZO – PRORROGAÇÃO. INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO – INFORMAÇÕES.

1. Prorrogo, por mais um ano, a partir do dia 17 de junho próximo passado, o prazo para a conclusão da investigação, visando o implemento de providências necessárias à elucidação dos fatos. Deem ciência deste pronunciamento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por e-mail.

2. Solicitem informações à Prefeitura do Município de Araguaína quanto às providências adotadas para sanar as irregularidades apontadas no item 9.3 do acórdão formalizado pelo Tribunal de Contas da União no Processo nº 020.622/2010-4. Assino o prazo de trinta dias para o cumprimento.

ALDO DE CAMPOS COSTA  
Procurador da República

DESPACHO DE 14 DE JULHO DE 2014

ICP nº 1.36.000.000837/2008-14  
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – DILIGÊNCIAS – PRAZO –  
PRORROGAÇÃO.  
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – INFORMAÇÕES.  
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – DEPOIMENTO – NOTIFICAÇÃO.

1. Providenciem a numeração das peças constantes a partir da folha 51.

2. Prorrogo, por mais um ano, a partir do dia 27 de fevereiro próximo passado, o prazo para a conclusão da investigação, visando o implemento de providências necessárias à elucidação dos fatos. Deem ciência desse pronunciamento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por e-mail.

3. Reiterem os termos do Ofício nº 3400/2012, sublinhando o silêncio até aqui notado.

4. Determino a oitiva de Lucília Ribeiro Pinheiro, no Gabinete, em dia e horário a serem oportunamente designados pela Chefe do Setor Jurídico. Esclareço que a audiência tem por objetivo elucidar a regularidade dos repasses de verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – para a Associação Beneficente Mãe de Deus das Mães de Araguaínas e para a Associação Rosário de Fátima.

ALDO DE CAMPOS COSTA  
Procurador da República

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 135/2014**  
**Divulgação: segunda-feira, 28 de julho de 2014 - Publicação: terça-feira, 29 de julho de 2014**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03**  
**CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913**  
**E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br**

**Responsáveis:**

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral**  
**Coordenador de Gestão Documental**

**Silvio Meireles Soares**  
**Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**